



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

# Diário Eletrônico



---

Conselheiro-Presidente:

Iradir Pietroski

End.: Rua Sete de Setembro, 388  
Centro Histórico de Porto Alegre - RS - 90010-190  
Fone (51) 3214-9700

---

## PUBLICAÇÕES DO SEI-TCE-RS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2025

*Dispõe sobre as condições necessárias à emissão e à disponibilização das certidões da esfera municipal de que trata o artigo 2º da Resolução nº 1.146, de 17 de novembro de 2021, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1.028, de 4 de março de 2015; considerando o disposto na Resolução nº 1.146, de 17 de novembro de 2021; considerando a necessidade de disciplinar a emissão de certidões da esfera municipal, no âmbito desta Corte de Contas; considerando a atualização da legislação correspondente e o contido no Processo SEI nº 004200-0220/25-1,

#### DETERMINA:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as condições necessárias à emissão e à disponibilização das certidões da esfera municipal de que trata a Resolução nº 1.146, de 17 de novembro de 2021.

Art. 2º As certidões da esfera municipal de que trata o art. 2º da Resolução nº 1.146, de 2021, serão emitidas eletronicamente, de acordo com a documentação e com os procedimentos descritos nos parágrafos subsequentes.

§ 1º Os percentuais de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício serão apurados conforme dados que constam nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 2º do art. 12, no art. 23, no art. 33, no art. 37, no art. 52 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), será verificado de acordo com a Instrução Normativa que dispõe sobre critérios para elaboração dos relatórios gerados de forma eletrônica e automática pelo Programa Autenticador de Dados (PAD), a partir do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), bem como as informações acessórias imprescindíveis para a sua geração e a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da LRF.

§ 3º As apurações mencionadas no parágrafo anterior também considerarão os dados que constam no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 4º Os limites constitucionais de remuneração dos Vereadores serão extraídos dos itens "Verificação do Limite Legal conforme disposto no inciso VI do art. 29 da CF" e "Verificação do Limite Legal conforme disposto no inciso VII do art. 29 da CF", que constam no Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 5º A relação entre despesas correntes e receitas correntes, prevista no art. 167-A da Constituição Federal, será apurada conforme dados que constam no Anexo VI desta Instrução Normativa.

Art. 3º A validade das certidões será estabelecida segundo a natureza dos fatos certificados, o período de aferição dos dados e os documentos que lhe serviram de base, observados os seguintes prazos:

I - 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data limite para a apuração dos dados necessários à elaboração do respectivo relatório, para aquelas certidões relativas à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com emissão do RGF de forma quadrimestral;

II - 210 (duzentos e dez) dias, a partir da data limite para a apuração dos dados necessários à elaboração do respectivo relatório, para aquelas certidões relativas à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com emissão do RGF de forma semestral;

III - 30 (trinta) dias, a contar do prazo limite de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do segundo ano subsequente ao que está sendo certificado, tendo em vista o seu caráter anual, para as certidões que tratam da aplicação em Educação (MDE e Fundeb) e Saúde, bem como para aquelas que versam sobre os limites constitucionais de remuneração de Vereadores;

IV - 90 (noventa) dias, a contar do encerramento do bimestre imediatamente anterior ao da sua emissão, para as certidões que tratam da relação entre despesas correntes e receitas correntes, prevista no art. 167-A da Constituição Federal.

§ 1º Expirado o prazo de validade e não havendo a entrega do PAD com as informações necessárias para emissão de nova Certidão, será divulgada mensagem eletrônica informativa no Portal institucional na internet ([www.tcers.tc.br](http://www.tcers.tc.br)).

§ 2º A Autenticidade das certidões listadas nas alíneas deste parágrafo está condicionada à sua verificação no Portal institucional na internet ([www.tcers.tc.br](http://www.tcers.tc.br)), em Fiscalizado > Para o Fiscalizado > Certidões.

- a) Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- c) Remuneração dos Vereadores;
- d) Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Aplicação dos recursos do Fundeb; e
- f) Cumprimento art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 4º Compete à Direção de Controle e Fiscalização, com a manifestação da Comissão Permanente para Assuntos Contábeis e Fiscais do Tribunal de Contas do Estado, propor ao Conselheiro Presidente a atualização desta Instrução Normativa e seus anexos.

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput* é composta por representantes deste Tribunal de Contas nomeados por Portaria da Presidência com integrantes de diversas áreas técnicas, sob a coordenação da Assessoria Técnica.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 6º Revoga-se a Instrução Normativa nº 4, de 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro Iradir Pietroski,  
Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI, Presidente**, em 16/12/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0476085** e o código CRC **1317E344**.

## JUSTIFICATIVA

A presente Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de emissão e disponibilização das certidões de responsabilidade deste Tribunal de Contas de que trata o art. 2º da Resolução nº 1.146, de 17 de novembro de 2021.

As alterações promovidas nesta Instrução Normativa são oriundas, em síntese, dos critérios metodológicos constantes da 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em 16 de setembro de 2025, por meio da Portaria STN/MF nº 2.057, na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, a quem compete a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas (art. 163-A da CF, arts. 48, § 2º, e 50, § 2º, da LRF, e art. 17, I da LF nº 10.180/2001).

## ANEXO I

### FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

#### 1. Composição do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, de âmbito estadual (um fundo por Estado e Distrito Federal), formado por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação, por força do disposto no inciso I do art. 212-A da Constituição Federal (CF), incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 26 de agosto de 2020. A instituição desses fundos e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de cumprir os limites mínimos de aplicação em MDE.

Ainda compõe o Fundeb a complementação da União que será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 212-A, que será distribuído na forma do inciso V do mesmo artigo.

Os fundos serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCD;

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- Imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art.

154, I;

- Cota-parte Imposto Territorial Rural - ITR devida aos municípios;
- Cota-parte IPVA;
- Cota-parte ICMS;
- Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações - IPI Exportação;
- Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativos aos impostos acima relacionados.

Desde o exercício de 2023, o fundo é constituído também por 20% do recurso a que se refere o inciso V do art. 5º da EC nº 123, 14 de julho de 2022, e por 20% do recurso correspondente à compensação pelas perdas de arrecadação do ICMS dos Estados e Distrito Federal na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022:

- Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, inciso V, EC nº 123/2022;
- Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022.

## 2. Base de cálculo constitucional da receita do Fundeb

Na apuração da base de cálculo constitucional da receita do Fundeb a partir das contas, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte, considerando as receitas arrecadadas no exercício, ainda que se refiram à antecipação de receitas, consoante ao disposto no inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece o regime de caixa para a receita pública orçamentária:

### Quadro 01: BASE DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL DA RECEITA DO FUNDEB

Título	Código (1)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	1.7.1.1.51.1.00.00.00.00
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	1.7.1.1.52.0.00.00.00
Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, inciso V, EC nº 123/2022	1.7.1.9.61.0.00.00.00
Cota-Parte do ICMS	1.7.2.1.50.0.00.00.00
Cota-Parte do IPVA	1.7.2.1.51.0.00.00.00
Cota-Parte do IPI – Municípios	1.7.2.1.52.0.00.00.00
Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	1.7.2.9.53.0.00.00.00
SUBTOTAL	
TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DA RECEITA AJUSTADA	

(1) Não serão diminuídas da base de cálculo as Naturezas de Receita cuja "Dedução da Receita Orçamentária" seja 105 (Dedução de Receita para formação do Fundeb).

## 3. Base de cálculo constitucional da despesa com Fundeb

### 3.1. Base legal

Os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Deve ser observada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as publicações do Ministério da Educação, disponíveis em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-e-cartilhas>, o MDF, publicado pela STN, e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como descrito no Anexo II desta Instrução Normativa.

### **3.2. Acréscimo ou decréscimo nas transferências do Fundeb**

As transferências do Fundeb podem apresentar acréscimos ou decréscimos para os entes. Correspondem à diferença entre a parcela das transferências para o fundo e o valor efetivamente recebido do fundo, exceto a complementação da União.

O decréscimo (quando um município recebe menos que transfere) será aplicado no ensino básico de outro município que obteve acréscimo (quando um município recebe mais que transfere).

No entanto, essa sistemática não terá efeito no cálculo do mínimo constitucional em MDE, pois, para cada ente, serão consideradas as receitas totais transferidas ao Fundeb.

### **3.3. Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício em valor superior a 10%**

As despesas com recursos do Fundeb não serão aplicadas diretamente no cálculo do limite constitucional da educação. O cálculo será realizado por meio de um confronto entre o mínimo a ser aplicado no exercício (90% da receita recebida do Fundeb) e as despesas executadas. Caso o resultado seja maior que zero, será excluído do gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na apuração do cálculo, serão adotados, para efeitos didáticos, os seguintes demonstrativos:

#### **Quadro 02: RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB**

FR	Título	Código
(1)	Receitas de Valores Mobiliários	1.3.2.0.00.0.00.00.00
(1)	Transferência de Recursos de Complementação da União ao Fundeb	1.7.1.5.00.0.00.00.00
(1)	Transferências de Recursos do Fundeb	1.7.5.1.50.0.00.00.00
(1)	Restituições de Recursos do FUNDEB	1.9.2.2.51.0.00.00.00
Total		
Limite mínimo a ser aplicado no exercício (90%)		
Limite máximo permitido para aplicação no exercício seguinte (10%)		

(1) Receitas arrecadadas no exercício com as FR 1.540 Fundeb, 1.541 Fundeb Complementação VAAF, 1.542 Fundeb Complementação VAAT, 1.543 Fundeb Complementação VAAR e 1.546 Fundeb Complementação ETI.

O montante da despesa custeada com recursos do Fundeb será apurado da seguinte forma, lembrando que além das despesas deduzidas automaticamente, devem ser excluídas manualmente aquelas não enquadradas nos conceitos legais e normativos.

#### **a) até o mês de novembro:**

- serão considerados os empenhos do exercício liquidados nas FR 1.540, 1.541, 1.542, 1.543 e 1.546 e classificados na função “12 - Educação”, excluídas as subfunções “362 - Ensino Médio”, “363 - Ensino Profissional” e “364 - Ensino Superior”;

- serão considerados os empenhos do exercício liquidados nas FR 1.540, 1.541, 1.542, 1.543 e 1.546, classificados na função “28 - Encargos Especiais”, combinada com as subfunções “843 - Serviço da Dívida Interna” e “844 - Serviço da Dívida Externa”, e registrados nos GND 3.2.00.00.00.00.00.00 e 4.6.00.00.00.00.00,

#### **b) ao final do exercício:**

- serão considerados os empenhos do exercício nas FR 1.540, 1.541, 1.542, 1.543 e 1.546 e classificados na função “12 - Educação”, excluídas as subfunções “362 - Ensino Médio”, “363 - Ensino Profissional” e “364 - Ensino Superior”;

- serão considerados os empenhos do exercício nas FR 1.540, 1.541, 1.542, 1.543 e 1.546, classificados na função “28 - Encargos Especiais”, combinada com as subfunções “843 - Serviço da Dívida Interna” e “844 - Serviço da Dívida Externa”, e registrados nos GND 3.2.00.00.00.00.00.00 e 4.6.00.00.00.00.00;

- serão excluídos os restos a pagar não processados inscritos sem suficiência financeira.

#### Quadro 03: DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

FR	Título da Subfunção
1.540	
1.541	
1.542	
1.543	
1.546	
	(-) Despesas não computáveis (1) (2)
	(-) RPNP sem disponibilidade de caixa
	Total das despesas custeadas com recursos do Fundeb

(1) Serão deduzidas as ND relacionadas no QUADRO 11.

(2) Se forem identificadas despesas na modalidade de aplicação 71, **serão deduzidas automaticamente**, por não se constituírem despesas com educação. Se forem executadas despesas por meio de consórcios públicos, os valores registrados na conta de controle 8.5.3.2.4.05.00.00.00.00 devem ser incluídos, mediante ajuste manual, devidamente justificado.

#### Quadro 04: VALOR DO FUNDEB NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO

Título	Valor
Limite mínimo a ser aplicado no exercício (90%) (1)	
Total das despesas custeadas com recursos do Fundeb	
(=) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício em valor superior a 10%	

(1) O limite apresentado nesta linha corresponde a 90% da receita do Fundeb recebida no exercício.

#### 3.4. Aplicação dos recursos do Fundeb para atendimento ao disposto no art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 2020

Esse indicador identifica o cumprimento do percentual máximo dos recursos recebidos no exercício anterior que podem ser utilizados no exercício atual. Os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que, **no máximo, dez por cento** desses recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 2020).

São consideradas para fins de cálculo do limite constitucional as despesas liquidadas com o superávit do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos, até o limite permitido pela legislação. As despesas liquidadas após o primeiro quadrimestre não comporão o cálculo do mínimo constitucional.

Na apuração do cálculo, serão adotados, para efeitos didáticos, os seguintes demonstrativos:

#### Quadro 05: TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT DO FUNDEB NO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL

FR	Título da Subfunção
2.540	
2.541	
2.542	
2.543	
2.546	
Total efetivamente aplicado no exercício atual	

#### Quadro 06: SUPERÁVIT DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ATUAL

Título	Valor
Receitas Fundeb exercício anterior (a)	
Limite máximo para aplicação no exercício atual (b) = (a) x 10%	
Total das despesas Fundeb no exercício anterior (c)	
Total das receitas Fundeb não aplicado no exercício anterior (d) = (a) - (c)	
Limite para aplicação no 1ºQ do exercício atual (e) = o menor entre (b) e (d)	
Total das despesas Fundeb no 1ºQ do exercício atual (f) = (QUADRO 05)	
Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado no exercício atual (g) = (e) - (f)	(1)

(1) Sendo maior que zero este valor será considerado no QUADRO 11.

### **3.5. Cálculo do limite mínimo de 70% no pagamento dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb**

Neste item são demonstrados os gastos constitucionais com o Fundeb e o cálculo do limite mínimo de 70% (setenta por cento) destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF, como segue:

Art. 212-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020](#)).

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020](#)).

Na apuração da base de cálculo para aplicação dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, serão adotados, para efeitos didáticos, os demonstrativos seguintes:

#### **Quadro 07: BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DOS 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB**

Título	Código
Valores Mobiliários (1) (2)	1.3.2.0.0.0.00.00.00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb (1)	1.7.1.5.00.0.00.00.00
Transferências de Recursos do Fundeb (2)	1.7.5.1.50.0.00.00.00
TOTAL	
BASE DA RECEITA - 70% DO FUNDEB	

(1) Receitas arrecadadas no exercício com as FR 1.541 Fundeb Complementação VAAF, 1.542 Fundeb Complementação VAAT e 1.546 Fundeb Complementação ETI.

(2) Receitas arrecadadas no exercício com a FR 1.540 Fundeb.

De acordo com os arts. 26 e 26-A da Lei Federal nº 14.113, de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Na apuração do cálculo das despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, será adotado para efeitos didáticos o demonstrativo abaixo, tendo em conta o que segue, lembrando, ainda, que além das despesas deduzidas automaticamente, devem ser excluídas manualmente aquelas não enquadradas nos conceitos legais e normativos.

a) **até o mês de novembro** serão considerados os empenhos do exercício liquidados na FR 1.540 e CO 1070 e 1072 e nas FR 1.541, 1.542 e 1.546 e CO 1070 e registrados na função “12 - Educação”, excluídas as subfunções “362 - Ensino Médio”, “363 - Ensino Profissional” e “364 - Ensino Superior”, no GND 3.1.00.00.00.00.00;

b) **ao final do exercício** serão considerados os empenhos do exercício FR 1.540 e CO 1070 e 1072 e nas FR 1.541, 1.542 e 1.546 e CO 1070 e registrados na função “12 - Educação”, excluídas as subfunções “362 - Ensino Médio”, “363 - Ensino Profissional” e “364 - Ensino Superior”, no GND 3.1.00.00.00.00.00, sendo excluídos ainda os restos a pagar não processados inscritos sem suficiência financeira.

#### **Quadro 08: DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA O PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO**

FR	Título da Subfunção	
1.540		
1.541		
1.542		
1.546		

  

Dedução da Despesa Constitucional com Fundeb		
FR	Título	Código
(1)		
TOTAL		
% Aplicação		

(1) Se forem identificadas execuções orçamentárias nas ND abaixo, serão deduzidas automaticamente, por não se constituírem despesas com remuneração dos profissionais da educação:

3.1.90.01.00.00.00.00, 3.1.90.03.00.00.00.00, 3.1.90.91.09.00.00.00; 3.1.90.91.10.00.00.00; 3.1.90.91.15.00.00.00; 3.1.90.91.16.00.00.00; 3.1.90.91.23.00.00.00; 3.1.90.91.28.00.00.00; 3.1.90.91.30.00.00.00; 3.1.90.91.36.00.00.00; 3.1.90.92.01.00.00.00; 3.1.90.92.03.00.00.00; 3.1.90.94.03.00.00.00, 3.1.90.94.13.00.00.00, 3.1.91.13.10.00.00.00, 3.1.91.13.12.00.00.00, 3.1.91.13.21.00.00.00, 3.1.91.13.23.00.00.00.

## ANEXO II

### LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

#### **1. Demonstrativos das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Os índices constitucionais são calculados em demonstrativos que apresentam os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com MDE por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundeb, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para controle financeiro.

Esse demonstrativo têm por objetivo evidenciar e avaliar o cumprimento dos limites mínimos de aplicação em MDE, do percentual da receita de impostos destinada ao Fundeb, do limite mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério da educação básica, bem como apresentar informações para fins de controle pelo governo e pela sociedade.

Primordial lembrar o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da LRF, que determina, como condição para o recebimento de transferências voluntárias por parte do ente da Federação, o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde. Nesse sentido, nas certidões da área municipal, mencionadas no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa, constará o atendimento ou não dos percentuais mínimos constitucionais de aplicação em MDE.

Ressalta-se que o exame para a emissão desta Certidão será realizado a partir das informações constantes do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), gerado pelo PAD, a partir SIAPC.

As despesas listadas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, são consideradas como MDE. Já as despesas relacionadas no art. 71 do mesmo diploma legal não são consideradas como MDE.

Em relação aos gastos com pessoal, consideram-se com manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas destinadas à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e os demais profissionais da educação, excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, despesas com pessoal em atividades não enquadradas em manutenção e desenvolvimento do ensino não devem ser consideradas para cumprimento do limite constitucional.

É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 212 da CF para o pagamento de aposentadorias e de pensões, conforme disposto no § 7º do art. 212 da CF (incluído pela EC nº 108, de 2020). Também não podem ser considerados para esse fim os aportes para cobertura de déficits financeiros, que visam exatamente o custeio das despesas com inativos e pensionistas no exercício, quando não há recursos suficientes no RPPS para esse custeio.

A contribuição patronal suplementar/extraordinária realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o deficit atuarial do RPPS tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária, e consiste na forma de transferência de recursos denominada “transferência previdenciária” entre o ente (transferidor) e o regime (recebedor). A contribuição patronal referente aos servidores ativos está inserida dentro do conceito de “encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência” e pode ser computada para o limite constitucional.

O equacionamento do deficit atuarial em plano de amortização com contribuição de aportes mensais com valores preestabelecidos não devem ser computados para o limite constitucional.

#### **2. Base de cálculo constitucional da receita da educação**

Os valores destinados à formação do Fundeb pelos estados, Distrito Federal e municípios deverão ser registrados patrimonialmente como Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) e orçamentariamente como dedução da receita orçamentária realizada.

Ressalta-se que não deverão ser excluídas das receitas de impostos, as transferências destinadas ao Fundeb registradas em conta contábil de dedução da receita orçamentária realizada.

Destaca-se que a composição analítica e individualizada da Receita Tributária, oriunda das informações contábeis, constará do RVE do Poder Executivo Municipal, que será emitido pelo PAD.

Na apuração da base de cálculo constitucional da receita de educação (MDE + Fundeb) a partir das contas, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte, considerando as receitas arrecadadas no exercício, ainda que se refiram à antecipação de receitas, consoante ao disposto no inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estabelece o regime de caixa para a receita pública orçamentária:

**Quadro 09: BASE DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL DA RECEITA DA EDUCAÇÃO (MDE + FUNDEB)**

Título	Código (1)
Impostos	1.1.1.0.00.0.00.00.00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	1.7.1.1.51.1.0.00.00.00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cotas Extraordinárias	1.7.1.1.51.2.0.00.00.00
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	1.7.1.1.52.0.0.00.00.00
Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	1.7.1.1.55.0.0.00.00.00
Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	1.7.1.9.61.0.0.00.00.00
Cota-Parte do ICMS	1.7.2.1.50.0.0.00.00.00
Cota-Parte do IPVA	1.7.2.1.51.0.0.00.00.00
Cota-Parte do IPI – Municípios	1.7.2.1.52.0.0.00.00.00
Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	1.7.2.9.53.0.0.00.00.00
SUBTOTAL	
<b>TOTAL I - BASE DA RECEITA EDUCAÇÃO (MDE+FUNDEB) - 25% DA RECEITA AJUSTADA</b>	

(1) Não serão diminuídas da base de cálculo as Naturezas de Receita cuja "Dedução da Receita Orçamentária" seja 105 (Dedução de Receita para formação do Fundeb).

**3. Base de cálculo constitucional da despesa com educação**

Considerar-se-ão como MDE, para fins de cálculo do limite constitucional, as despesas realizadas com vistas à execução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, listadas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de

ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Não se constituirão como MDE as despesas listadas no art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípua mente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além disso, deve ser observada a Lei Federal nº 14.113, de 2020, as publicações do Ministério da Educação disponíveis em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-e-cartilhas> e o MDF, publicado pela STN.

### 3.1. Despesas não computáveis

As despesas de caráter assistencial não podem ser custeadas com recursos do Fundeb ou da MDE, como a aquisição e distribuição de uniformes escolares, a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados na merenda escolar, a aquisição de instrumentos musicais e as demais despesas elencadas nos manuais editados pelo Ministério da Educação, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-e-cartilhas> .

Em regra, as despesas de caráter assistencial pagas aos profissionais da educação não compõem a remuneração e não devem ser consideradas nos limites constitucionais. Considerando que atualmente o MDF, ao tratar do demonstrativo de despesas com pessoal, exclui esses benefícios do conceito de remuneração para fins de apuração da despesa com pessoal, seria incoerente a inclusão no conceito de remuneração para fins de apuração do limite de MDE. Assim, deve-se dar tratamento homogêneo para o conceito de remuneração para fins de demonstrativos fiscais. **Caso sejam considerados para MDE**, as despesas deverão ser registradas nas rubricas **3.1.90.08** ou **3.1.91.08** e integrarão também a despesa com pessoal.

As despesas com **ensino médio** (inclusive educação profissional) dos municípios deverão ser **excluídas** da base de cálculo da despesa constitucional com educação, de acordo com o disposto no art. 211, §§ 2º e 3º da CF.

### 3.2. Cálculo da suficiência/insuficiência financeira referente aos RPNP do exercício

Considerando que as FR 1500, 2500, 1502 e 2502 deverão ser associadas ao CO 1001 para identificação do percentual mínimo aplicado em MDE, é necessário que o jurisdicionado informe manualmente o saldo disponível para utilização dos RPNP do exercício atual. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em ASPS.

#### Quadro 10: CÁLCULO DA SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA REFERENTE AOS RPNP DO EXERCÍCIO

Título	Valor
(+) Disponibilidade financeira na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502	
(-) RP Processados exercício anterior na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502	
(-) RP Processados exercício atual na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502	
(-) RPNP exercício anterior na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502	

Título	Valor
(=) Saldo disponível para utilização dos RPNP do exercício atual na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502	
Valor disponível para o CO 1001 (MDE) (1)	
Valor disponível para o CO 1002 (ASPS) (1)	

(1) Estes campos devem obrigatoriamente ser digitados. A soma destes valores não pode ser superior ao valor apresentado na linha “Saldo disponível para utilização dos RPNP do exercício atual na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502”.

### 3.3. Despesas de exercícios anteriores

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) devem entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE no exercício em que foram efetivamente empenhadas, **desde que** não tenham sido consideradas em exercícios anteriores e desde que atendam os critérios para serem consideradas nos limites.

### 3.4. Cancelamento de restos a pagar

Deve ser deduzido o total de restos a pagar, processados e não processados, **cancelados no exercício**, referentes a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, que foram considerados para cumprimento do limite constitucional em anos anteriores. O objetivo da dedução é compensar, no exercício atual, os restos a pagar cancelados que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino e que integraram o cálculo do limite no exercício de inscrição.

### 3.5. Cálculo da despesa constitucional com educação

Na apuração do cálculo do limite constitucional com educação, será adotado para efeitos didáticos o demonstrativo abaixo, tendo em conta o que segue, lembrando, ainda, que além das despesas deduzidas automaticamente, devem ser excluídas manualmente aquelas não enquadradas nos conceitos legais e normativos.

#### a) até o mês de novembro:

- serão considerados os empenhos do exercício liquidados nas FR 1.500, 2.500, 1.502, 2.502, 1.718 e 2.718 e CO 1001 e classificados na função “12 - Educação”, excluídas as subfunções “362 - Ensino Médio”, “363 - Ensino Profissional” e “364 - Ensino Superior”;

- serão considerados os empenhos do exercício liquidados nas FR 1.500, 2.500, 1.502, 2.502, 1.718 e 2.718 e CO 1001, classificados na função “28 - Encargos Especiais”, combinada com as subfunções “843 - Serviço da Dívida Interna” e “844 - Serviço da Dívida Externa”, e registrados nos GND 3.2.00.00.00.00.00.00 e 4.6.00.00.00.00.00.

#### b) ao final do exercício:

- serão considerados os empenhos do exercício nas FR 1.500, 2.500, 1.502, 2.502, 1.718 e 2.718 e CO 1001 e classificados na função “12 - Educação”, excluídas as subfunções “362 - Ensino Médio”, “363 - Ensino Profissional” e “364 - Ensino Superior”;

- serão considerados os empenhos do exercício nas FR 1.500, 2.500, 1.502, 2.502, 1.718 e 2.718 e CO 1001 e classificados na função “28 - Encargos Especiais”, combinada com as subfunções “843 - Serviço da Dívida Interna” e “844 - Serviço da Dívida Externa”, e registrados nos GND 3.2.00.00.00.00.00.00 e 4.6.00.00.00.00.00;

- serão excluídos os restos a pagar não processados inscritos sem suficiência financeira.

**Quadro 11: CÁLCULO DA DESPESA CONSTITUCIONAL COM EDUCAÇÃO (MDE + FUNDEB)**

FR + CO	Título da Subfunção
1.500 + 1001	
2.500 + 1001	
1.502 + 1001	
2.502 + 1001	
1.718 + 1001	

FR + CO	Título da Subfunção			
2.718 + 1001				
Subtotal I				
<b>Dedução da Despesa Constitucional com MDE</b>				
FR + CO	Título	Código		
(1) (2)				
Subtotal II – Despesas não computáveis				
(-) RPNP do Exercício Atual com Insuficiência Financeira (3)				
(+ Total das receitas transferidas ao Fundeb (20%)				
(-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício em valor superior a 10%				
(-) Cancelamento de Restos a Pagar no exercício (4)				
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado no exercício atual (QUADRO 06)				
Total de Gastos Constitucionais com Educação (MDE + Fundeb)				

(1) Se forem identificadas despesas com FR 1.500, 2.500, 1.502, 2.502, 1.718 e 2.718 e CO 1001 nas ND abaixo, serão deduzidas automaticamente, por não se constituírem em MDE.

3.1.90.01.00.00.00, 3.1.90.03.00.00.00, 3.1.90.91.09.00.00.00; 3.1.90.91.10.00.00.00; 3.1.90.91.15.00.00.00; 3.1.90.91.16.00.00.00; 3.1.90.91.23.00.00.00; 3.1.90.91.28.00.00.00; 3.1.90.91.30.00.00.00; 3.1.90.91.36.00.00.00; 3.1.90.92.01.00.00.00; 3.1.90.92.03.00.00.00; 3.1.90.94.03.00.00.00, 3.1.90.94.13.00.00.00, 3.1.91.13.10.00.00.00, 3.1.91.13.12.00.00.00, 3.1.91.13.21.00.00.00, 3.1.91.13.23.00.00.00, 3.3.90.08.00.00.00.00; 3.3.90.30.23.00.00.00, 3.3.90.36.38.00.00.00, 3.3.90.39.70.00.00.00; 3.3.90.59.00.00.00.00, 3.3.91.08.00.00.00.00; 3.3.91.97.00.00.00.00.

(2) Se forem identificadas despesas na modalidade de aplicação 71, serão deduzidas automaticamente, por não se constituírem despesas com educação. Se forem identificadas execuções orçamentárias por meio de consórcios públicos, os valores registrados na conta de controle 8.5.3.2.4.04.00.00.00.00 devem ser incluídos, mediante ajuste manual, devidamente justificado.

(3) Essa apuração será efetuada apenas ao final do exercício.

(4) Esse valor deverá ser adicionado manualmente no PAD, correspondente às FR 1.500, 2.500, 1.502, 2.502, 1.718 e 2.718, associadas ao CO 1001, e às FR 1.540, 1.541, 1.542, 1.543 e 1.546.

### ANEXO III

#### LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

##### 1. Demonstrativo das receitas e despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Os índices constitucionais são calculados em demonstrativos que, em conformidade com o art. 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, acompanham o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), tendo por finalidade dar transparência e comprovar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, bem como, apresentar informações para fins de controle pelo governo e pela sociedade. Para tanto, deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre (art. 52, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Destaca-se que o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece como condição para o recebimento de transferências voluntárias por parte do ente da Federação, o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde. Nesse sentido, nas Certidões da Área Municipal, mencionadas no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa, constará o atendimento ou não dos percentuais mínimos constitucionais de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

##### 2. Base de cálculo constitucional da receita da saúde

Conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

<b>MÍNIMO de 15% dos Impostos e Transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana</li> <li>- ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos"</li> <li>- ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza</li> <li>- IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte <ul style="list-style-type: none"> <li>- Cota-Parte IPVA</li> <li>- Cota-Parte ICMS</li> <li>- Cota-Parte de ITR</li> </ul> </li> <li>- FPM - Fundo de Participação dos Municípios <ul style="list-style-type: none"> <li>- Cota-Parte IPI Exportação</li> </ul> </li> <li>- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais</li> </ul>

A partir do exercício de 2023, os municípios aplicarão também, no mínimo, 15% do recurso recebido correspondente à compensação pelas perdas de arrecadação do ICMS dos Estados e Distrito Federal na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Não poderá ser deduzida da base de cálculo das receitas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação em ASPS, quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, aí se incluindo a receita vinculada ao Fundo de Combate à Pobreza ou ao Fundeb.

Na apuração da base de cálculo constitucional da receita da saúde a partir das contas, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte, considerando as receitas arrecadadas no exercício, ainda que se refiram à antecipação de receitas, consoante ao disposto no inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estabelece o regime de caixa para a receita pública orçamentária:

**Quadro 12: BASE DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL DA RECEITA DAS ASPS**

<b>Título</b>	<b>Código</b>
Impostos	1.1.1.0.00.0.00.00.00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	1.7.1.1.51.1.0.00.00.00
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	1.7.1.1.52.0.0.00.00.00
Cota-Parte do ICMS	1.7.2.1.50.0.0.00.00.00
Cota-Parte do IPVA	1.7.2.1.51.0.0.00.00.00
Cota-Parte do IPI - Municípios	1.7.2.1.52.0.0.00.00.00
Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	1.7.2.9.53.0.0.00.00.00
<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL I - BASE DA RECEITA DO ASPS - 15% DA RECEITA AJUSTADA</b>	

(1) Não serão diminuídas da base de cálculo as Naturezas de Receita cuja "Dedução da Receita Orçamentária" seja 105 (Dedução de Receita para formação do Fundeb).

Destaca-se que a composição analítica e individualizada da Receita Tributária, oriunda das informações contábeis, constará do RVE do Poder Executivo Municipal, que será emitido automaticamente pelo PAD.

### **3. Cálculo da despesa constitucional com saúde (ASPS)**

#### **3.1. Base legal**

Apesar de, em linhas gerais, a Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, haver mantido o entendimento já previsto na Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, emitida pelo Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, a sua aplicação implica em mudanças significativas nos procedimentos adotados pelos entes federados. O fato de determinada despesa integrar as atribuições do SUS conforme estabelece o art. 200 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não

**garante**, por si só, que possa ser contabilizada no rol das ações e serviços públicos de saúde, para fins de aplicação da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

A Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, define:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

- I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e
- III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Assim, para serem consideradas ASPS, as ações devem estar disponíveis, de **forma gratuita**, a **toda a população**; devem ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos **fundos de saúde**; devem estar incluídas no **Plano de Saúde** e executadas na **função “10 - Saúde”**; devendo ser **aprovadas pelo Conselho de Saúde** e ser de responsabilidade do setor saúde.

A referida Lei Complementar Federal exemplifica no seu art. 3º, as despesas com ações e serviços públicos de saúde que serão consideradas para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos. No entanto, não excluem várias outras ações executadas pelos entes que poderão ser declaradas como ASPS, desde que atendam, simultaneamente: aos princípios do SUS (art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 1990), às diretrizes do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, que os recursos sejam movimentados nos Fundos de saúde, à apuração da aplicação considere as atribuições do SUS (art. 200 da CF) e o seu campo de atuação (art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 1990).

### **3.2. Valores não considerados para fins de atendimento do limite constitucional**

O **art. 4º** da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 elenca ações e serviços públicos de saúde que **não constituirão** despesas, para fins de apuração dos percentuais mínimos. Nessa lista, merece sublinhar o inciso I que se refere ao pagamento de **aposentadorias e pensões**, inclusive dos servidores da saúde, incluídos os aportes para cobertura de déficits financeiros, que visam exatamente ao custeio das despesas com inativos e pensionistas no exercício, quando não há recursos suficientes no RPPS para esse custeio.

O equacionamento do deficit atuarial em plano de amortização com contribuição de aportes mensais com valores preestabelecidos não devem ser computados para o limite constitucional.

O **art. 4º** da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, define ainda que não se constituirá despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas decorrentes de assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal. Nesse contexto, despesas afetas a clientelas fechadas ou a regulação de planos privados de saúde, a exemplo de plano de saúde de servidor, bem como seguro de vida de servidores e, igualmente, a prestação de serviços não gratuitos deverão deixar de integrar as despesas computáveis na apuração do limite constitucional.

Em regra, as despesas de caráter assistencial pagas aos profissionais da saúde não compõem a remuneração e não devem ser consideradas nos limites constitucionais. Considerando que atualmente o MDF, ao tratar do demonstrativo de despesas com pessoal, exclui esses benefícios do conceito de remuneração para fins de apuração da despesa com pessoal, seria incoerente a inclusão no conceito de remuneração para fins de apuração do limite de ASPS. Assim, deve-se dar tratamento homogêneo para o conceito de remuneração para fins de demonstrativos fiscais. **Caso sejam**

**considerados para ASPS**, as despesas deverão ser registradas nas rubricas **3.1.90.08** ou **3.1.91.08** e integrarão também a despesa com pessoal.

### **3.3. Fundos de saúde**

As despesas com ações e serviços públicos de saúde, realizadas pelos Municípios, deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos **fundos de saúde**. Inclusive o repasse da parcela dos recursos de impostos e transferências constitucionais que os entes da federação devem aplicar em ASPS será feito diretamente ao respectivo Fundo de Saúde.

O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde. Esses fundos necessitam ser cadastrados no CNPJ na condição de matriz. Essa exigência não lhes altera a natureza, ou seja, não lhes confere personalidade jurídica, restando claro que fundo não é sujeito de direitos, não contrata, não se obriga, não titulariza obrigações jurídicas, conforme estabelece o Parecer PGFN/CAF/Nº 1396/2011.

Por essa razão, os fundos de saúde não praticam atos de gestão ou quaisquer outros que demandem personalidade jurídica própria, como firmar contratos administrativos ou contratar pessoal, por exemplo, e não detêm a propriedade dos recursos que por eles tramitam, sendo o patrimônio afetado ao fundo para a realização dos seus objetivos.

No entanto, os **fundos de saúde** necessitam demonstrar a disponibilidade de caixa e a vinculação de recursos, bem como elaborar **demonstrações contábeis segregadas**, visando atender às regras estabelecidas no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Além disso, cabe ressaltar que, para que as despesas com ações e serviços públicos de saúde executadas por outros órgãos ou entidades da administração indireta, custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos, sejam consideradas ASPS para fins de cálculo do percentual mínimo de aplicação, os recursos que as custeiam deverão transitar pelas contas bancárias dos Fundos de Saúde, com exceção das amortizações e encargos de dívida proveniente de operações de crédito aplicadas em ASPS. Adicionalmente, essas despesas deverão observar as classificações orçamentárias adequadas, como fonte ou destinação de recursos de impostos, Função Saúde e marcador orçamentário que identifica as despesas consideradas ASPS.

### **3.4. Despesas consideradas no cálculo do limite**

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas (a) empenhadas e pagas no exercício de referência; (b) empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em restos a pagar processados no exercício de referência; e (c) empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

A contribuição patronal suplementar/extraordinária realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o deficit atuarial do RPPS tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária, e consiste na forma de transferência de recursos denominada “transferência previdenciária” entre o ente (transferidor) e o regime (recebedor). A contribuição patronal referente aos servidores ativos está inserida dentro do conceito de “encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência” e pode ser computada para o limite constitucional.

### **3.5. Despesas de exercícios anteriores**

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) deverão entrar no cômputo da aplicação mínima em ASPS no exercício em que foram efetivamente empenhadas, desde que não tenham sido consideradas em exercícios anteriores e desde que atendam, simultaneamente, aos critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

### **3.6. Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados**

A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para cumprimento do percentual mínimo e posteriormente cancelados ou prescritos, deve ser necessariamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde. Essa aplicação deverá acontecer até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Com a finalidade de possibilitar o controle da aplicação dos recursos vinculados aos restos a pagar cancelados ou prescritos, a Portaria 163 estabeleceu para utilização a modalidade de aplicação 95 (Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012).

### **3.7. Cálculo da suficiência/insuficiência financeira referente aos RPNP do exercício**

Considerando que as FR 1500, 2500, 1502 e 2502 deverão ser associadas ao CO 1002 para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, é necessário que o jurisdicionado informe manualmente o saldo disponível para utilização dos RPNP do exercício atual. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.

**Quadro 13: CÁLCULO DA SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA REFERENTE AOS RPNP DO EXERCÍCIO**

<b>Título</b>	<b>Valor</b>
(+) Disponibilidade financeira na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502	
(-) RP Processados exercício anterior na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502	
(-) RP Processados exercício atual na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502	
(-) RPNP exercício anterior na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502	
(=) Saldo disponível para utilização dos RPNP do exercício atual na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502	
Valor disponível para o CO 1001 (MDE) (1)	
Valor disponível para o CO 1002 (ASPS) (1)	

(1) Estes campos devem obrigatoriamente ser digitados. A soma destes valores não pode ser superior ao valor apresentado na linha “Saldo disponível para utilização dos RPNP do exercício atual na FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502”.

### **3.8. Não aplicação do percentual mínimo em ASPS**

Caso seja verificado o não cumprimento do percentual mínimo de aplicação em ASPS, o valor correspondente à diferença entre o percentual aplicado e o mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis (art. 25 da Lei nº 141).

Com a finalidade de possibilitar o controle da aplicação dos recursos vinculados ao percentual do limite não cumprido em exercícios anteriores, a Portaria 163 estabeleceu para utilização a modalidade de aplicação 96 (Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012).

### **3.9. Consórcios públicos**

A informação da execução de despesas pelo Consórcio Público deverá ser registrada na conta 8.5.3.2.4.03.00.00.00.00 (Informação da execução do consórcio para consolidação - despesa com ASPS), para fins de computo no percentual em ASPS.

Desse modo, as despesas registradas nas modalidades de aplicação 71, 73 e 74 (Transferências a Consórcios Públicos) são excluídas automaticamente pelo Programa Autenticador de Dados - PAD.

### **3.10. Cálculo da despesa constitucional com saúde**

Na apuração do cálculo do limite constitucional com saúde, será adotado para efeitos didáticos o demonstrativo abaixo, tendo em conta o que segue, lembrando, ainda, que além das despesas

deduzidas automaticamente, devem ser excluídas manualmente aquelas não enquadradas nos conceitos legais e normativos.

a) **até o mês de novembro** serão considerados os empenhos do exercício liquidados nas FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502 e CO 1002 e classificados na função “10 - Saúde”;

b) **ao final do exercício** serão considerados os empenhos do exercício nas FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502 e CO 1002 e classificados na função “10 - Saúde”, sendo excluídos ainda os restos a pagar não processados inscritos sem suficiência financeira.

**Quadro 14: CÁLCULO DA DESPESA CONSTITUCIONAL COM ASPS**

FR e CO	Título da Subfunção	
1.500, 2.500, 1.502 e 2.502 + 1002	Atenção Básica	
1.500, 2.500, 1.502 e 2.502 + 1002	Administração Geral	
1.500, 2.500, 1.502 e 2.502 + 1002	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
1.500, 2.500, 1.502 e 2.502 + 1002	Vigilância Sanitária	
1.500, 2.500, 1.502 e 2.502 + 1002	Vigilância Epidemiológica	
(...)		
Título	Código	
Informação da execução do consórcio para consolidação - despesa com ASPS	8.5.3.2.4.03.00.00.00.00	
Subtotal da Despesa Bruta e das Contas de Controle - I		
Dedução da Despesa Constitucional com Saúde (ASPS)		
FR	Título	Código
(1)		
(-) RPNP do Exercício Atual com Insuficiência Financeira (2)		
(-) Diferença de limite não cumprido no exercício anterior (art. 25)		
Subtotal das Deduções - II		
	% APLICAÇÃO	VALOR APLICADO
TOTAL DE GASTOS CONSTITUCIONAIS COM SAÚDE (ASPS) (I - II)		
(=) PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APPLICADO EM ASPS (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	%	

(1) Se forem identificadas despesas com FR 1.500, 2.500, 1.502 e 2.502 e CO 1002 nas modalidades de aplicação 71, 73, 74 e 95, bem como nas ND abaixo, serão deduzidas automaticamente, por não se constituírem ASPS:

3.1.90.01.00.00.00.00, 3.1.90.03.00.00.00.00, 3.1.90.91.09.00.00.00; 3.1.90.91.10.00.00.00; 3.1.90.91.15.00.00.00; 3.1.90.91.16.00.00.00; 3.1.90.91.23.00.00.00; 3.1.90.91.28.00.00.00; 3.1.90.91.30.00.00.00; 3.1.90.91.36.00.00.00; 3.1.90.92.01.00.00.00; 3.1.90.92.03.00.00.00; 3.1.90.94.03.00.00.00, 3.1.90.94.13.00.00.00; 3.1.91.13.10.00.00.00, 3.1.91.13.12.00.00.00.00, 3.1.91.13.21.00.00.00, 3.1.91.13.23.00.00.00; 3.3.90.08.00.00.00.00, 3.3.90.59.00.00.00.00; 3.3.91.08.00.00.00.00; 3.3.91.97.00.00.00.00.

(2) Essa apuração será efetuada apenas ao final do exercício.

**ANEXO IV**

**RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL**

A finalidade do demonstrativo é verificar o cumprimento da “regra de ouro”, disposta no art. 12, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

A verificação da “regra de ouro” corresponde à vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Sendo assim, as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, poderão ser excluídas mediante ajuste no PAD.

Os recursos de operações de crédito serão considerados pelo total ingressado no exercício financeiro a que se refere à lei orçamentária.

As despesas de capital líquidas correspondem à despesa de capital deduzida dos incentivos fiscais a contribuintes, indicados nos incisos I e II do § 3º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Para o cumprimento da “regra de ouro”, deverão ser computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intraorçamentárias.

Especificam-se as operações de crédito relativas às receitas e às aplicações nas despesas de capital, não se computando aquelas que gerarem dupla contagem, deduzidas as restrições definidas em lei.

Caso o montante das operações de crédito seja superior às despesas de capital, importante destacar que deverá ser constituída reserva no montante equivalente ao excesso, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, transcrita na sequência:

Art. 33 A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

[...]

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

### **1. Apuração conforme o art. 12º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000**

O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, conforme § 2º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Considerando a ADIN 2.238-5, a interpretação do § 2º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deve ser conforme o inciso III, art. 167 da Constituição Federal.

Dessa forma, será efetuado o confronto entre as receitas de operações de crédito previstas e despesas de capital fixadas líquidas, considerando o orçamento atualizado no encerramento do exercício.

#### **Quadro 15: DESPESAS DE CAPITAL FIXADAS**

Código (1)	Título	Dotação Atualizada (R\$)
4.0.00.00.00.00.00.00	Despesas de capital fixadas	

(1) Poderão ser ajustadas manualmente eventuais deduções na fixação da Despesa de Capital, com concessões de empréstimos e financiamentos a contribuintes (art. 32, § 3º, I e II, LRF).

#### **Quadro 16: RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS**

Código	Título	Previsão Atualizada (R\$)
2.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas de capital – operações de crédito	

### **2. Apuração conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal**

A realização de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital empenhadas, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com

finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

#### Quadro 17: DESPESAS DE CAPITAL EMPENHADAS

Código	Título	Despesas Empenhadas (R\$)
4.0.00.00.00.00.00.00	Despesas de capital	

#### Quadro 18: DEDUÇÕES DAS DESPESAS DE CAPITAL EMPENHADAS

Código	Título	Despesas Empenhadas (R\$)
4.5.90.66.01.01.00.00	Concessão de empréstimos a contribuintes (art.32, §3º, I, LRF)	
4.5.90.66.02.01.00.00	Concessão de financiamentos a contribuintes (art.32, §3º, II, LRF)	

#### Quadro 19: RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Código (1)	Título	Receita Realizada (R\$)
2.1.0.0.00.0.00.00.00	Receitas de capital – operações de crédito	

(1) As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) deverão ser incluídas por ajuste manual.

#### 3. Verificação do art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000

São necessárias ainda mais algumas informações para a emissão das certidões, que serão fornecidas pela municipalidade no próprio PAD (RVE, item 5.5), em relação ao exercício anterior e ao exercício atual, conforme o exemplo a seguir:

#### Quadro 20: INFORMAÇÕES PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

5.5.1 Poder Executivo
« <b>Houve / Não houve</b> » captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no §7º do artigo 150 da Constituição Federal, no exercício de « <b>exercício anterior</b> ».
« <b>Houve / Não houve</b> » captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no §7º do artigo 150 da Constituição Federal, no exercício de « <b>exercício atual</b> ».
« <b>Houve / Não houve</b> » recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação, no exercício de « <b>exercício anterior</b> ».
« <b>Houve / Não houve</b> » recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação, no exercício de « <b>exercício atual</b> ».
« <b>Ocorreu / Não ocorreu</b> » assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada com fornecedores de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, no exercício de « <b>exercício anterior</b> ».
« <b>Ocorreu / Não ocorreu</b> » assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada com fornecedores de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, no exercício de « <b>exercício atual</b> ».
« <b>Ocorreu / Não ocorreu</b> » assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, no exercício de « <b>exercício anterior</b> ».
« <b>Ocorreu / Não ocorreu</b> » assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, no exercício de « <b>exercício atual</b> ».
5.5.2 Poder Legislativo
« <b>Ocorreu / Não ocorreu</b> » assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada com fornecedores de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, no exercício de « <b>exercício anterior</b> ».

### 5.5.1 Poder Executivo

**<<Ocorreu / Não ocorreu>>** assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada com fornecedores de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, no exercício de **<<exercício atual>>**.

**<<Ocorreu / Não ocorreu>>** assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, no exercício de **<<exercício anterior>>**.

**<<Ocorreu / Não ocorreu>>** assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, no exercício de **<<exercício atual>>**.

## ANEXO V

### LIMITE DE REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

O art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, determina que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, considerando os seguintes **limites máximos**:

**Quadro 21: LIMITES MÁXIMOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES**

Nº de Habitantes do Município	% em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais
Até 10.000	20%
De 10.001 a 50.000	30%
De 50.001 a 100.000	40%
De 100.001 a 300.000	50%
De 300.001 a 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

Já o inciso VII, do artigo supracitado, estabelece que o total da despesa com a **remuneração dos Vereadores** não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município.

Ressalta-se que o atendimento de tais dispositivos constitucionais é condição para emissão da Certidão relativa à "Remuneração dos Vereadores" por este Tribunal de Contas.

Na apuração desses limites constitucionais, serão adotados, para efeitos didáticos, os demonstrativos seguintes:

**Quadro 22: VERIFICAÇÃO DO LIMITE LEGAL, CONFORME DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 29 DA CF**

Mês	Subsídio Deputado Estadual RS (A)	Subsídio Máximo Vereador (B) xx% sobre (A)	Subsídio Fixado para Presidente (C)	Subsídio Fixado - Vereador (D)	Excesso ao Subsídio Máximo (E) [C>B]
Janeiro					
Fevereiro					
Março					
Abril					
Maio					
Junho					
Julho					
Agosto					
Setembro					
Outubro					
Novembro					
Dezembro					

Mês	Subsídio Deputado Estadual RS (A)	Subsídio Máximo Vereador (B) xx% sobre (A)	Subsídio Fixado para Presidente (C)	Subsídio Fixado - Vereador (D)	Excesso ao Subsídio Máximo (E) [C>B]
13º Subsídio					

**Quadro 23: RECEITA DO MUNICÍPIO – BASE DE CÁLCULO DO INCISO VII DO ART. 29 DA CF**

A - Receita do Município	
1.0.0.0.00.0.00.00.00	Receitas Correntes
2.0.0.0.00.0.00.00.00	Receitas de Capital
B – Dedução das Receitas na Base de Cálculo	
1.2.1.5.00.0.00.00.00	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social
1.2.1.9.00.0.00.00.00	Outras Contribuições Sociais
1.3.2.1.04.0.00.00.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
1.7.1.3.50.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS – Repasses Fundo a Fundo Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
1.7.1.6.00.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
1.7.1.4.00.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE
1.7.2.3.00.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
1.7.3.1.50.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
1.7.1.7.00.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.2.4.00.0.00.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades
1.7.3.2.00.0.00.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
1.7.4.1.50.0.00.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas para Programas de Saúde
1.7.4.1.51.0.00.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas para Programas de Educação
1.7.6.1.00.0.00.00.00	Transferências do Exterior
1.9.9.9.03.0.00.00.00	Compensações Financeiras entre os Regimes de Previdência
1.9.9.9.99.2.X.01.00.00	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS
1.9.9.9.99.2.X.02.00.00	Receitas Diretamente Arrecadadas pelo Fundo de Assistência Social dos Servidores
1.9.9.9.99.2.X.03.00.00	Receitas Diretamente Arrecadada pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores
2.2.1.3.01.0.X.01.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - RPPS
2.2.2.1.01.0.X.01.00.00	Alienação de Bens Imóveis - Principal - RPPS
2.4.1.1.50.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
2.4.1.1.51.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde
2.4.1.2.50.0.00.00.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação
2.4.1.4.00.0.00.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades
2.4.2.1.50.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
2.4.2.9.51.0.00.00.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação
2.4.2.2.00.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.3.2.00.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
2.4.4.1.00.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2.9.9.9.99.0.X.01.00.00	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS
Total I - Receita Total do Município (A - B)	

**Quadro 24: REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

A – Contas de Despesas	
3.1.90.11.74.00.00.00	Subsídios (1)
3.1.90.11.75.00.00.00	Representação Mensal

A – Contas de Despesas	
3.1.90.13.02.03.00.00	INSS - Agentes Políticos
3.1.90.13.02.05.00.00	INSS sobre convocação Extraordinária - Agentes Políticos
3.1.90.16.04.00.00.00	Convocação Extraordinária
B - Restos A Pagar Não Processados	
3.1.90.11.74.00.00.00	Subsídios (1)
3.1.90.11.75.00.00.00	Representação Mensal
3.1.90.13.02.03.00.00	INSS - Agentes Políticos
3.1.90.13.02.05.00.00	INSS sobre convocação Extraordinária - Agentes Políticos
3.1.90.16.04.00.00.00	Convocação Extraordinária
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES (A + B)	

(1) Nesta ND deve ser registrado o valor do subsídio mensal, bem como o valor do 13º subsídio.

**Quadro 25: VERIFICAÇÃO DO LIMITE LEGAL, CONFORME DISPOSTO NO INCISO VII DO ART. 29 DA CF**

Título	Valor
Receita Total do Município Limite Legal - inciso VII do art. 29 da Constituição Federal	
(5% s/ Receita Total do Município)	
Total da Remuneração dos Vereadores	
Percentual Total da Remuneração de Vereadores sobre a Receita Total do Município (%)	

**ANEXO VI**

**CUMPRIMENTO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art. 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, faculta aos Poderes e Órgãos a adoção de mecanismo de ajuste fiscal sempre que a relação entre despesas correntes e receitas correntes for superior a 95%.

Por força do estabelecido no § 6º, compete ao Tribunal de Contas a apuração dessa relação e a emissão da declaração de atendimento ao disposto no referido artigo.

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, **de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas**, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Os critérios para a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes serão os seguintes:

a) a apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente será realizada bimestralmente;

b) a apuração bimestral considerará 12 (doze) meses móveis, no mesmo formato da apuração da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

c) para a apuração das receitas correntes, será considerada a fase da arrecadação;

d) para a apuração das despesas correntes, serão consideradas as despesas liquidadas nos 12 (doze) meses mais as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, no mês de dezembro;

e) as receitas e despesas intraorçamentárias serão consideradas para essa apuração.

f) em relação à repartição de receitas estaduais com os municípios, previstas no art. 158 da Constituição Federal, recomenda-se a utilização dos respectivos registros como dedução de receita, para que dessa forma a apuração seja sensibilizada com base nessa premissa;

g) o percentual será apresentado com duas casas decimais.

Na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

**Quadro 26: RELAÇÃO ENTRE DESPESAS CORRENTES E RECEITAS CORRENTES**

<b>Receitas Correntes do Município</b>	
<b>Título</b>	<b>Código</b>
Receitas Correntes	1.0.0.00.0.00.00.00
Receitas Correntes Intraorçamentárias	7.0.0.00.0.00.00.00
Subtotal (A) – R\$	
<b>Despesas Correntes do Município</b>	
Despesas Correntes	3.0.00.00.00.00.00 (1)
Subtotal (B) – R\$	
% Apurado (B / A) x 100	
Informações Complementares:	
(Em caso de infringência ao percentual)	
Considerando que o percentual da relação das despesas correntes e receitas correntes é maior que 95%, informe se os Poderes e Órgãos do ente municipal adotaram medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CRFB indicando quais atos (leis, decretos, portarias, etc.) foram emitidos.	

(1) Caso ocorram cancelamentos de empenhos de restos a pagar não processados, referentes ao mês de dezembro que integra esses 12 meses, esses valores devem ser excluídos para fins de apuração.

---

Referência: Processo nº 004200-0220/25-1

SEI nº 0476085

DET. Disponibilização em 17/12/2025



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2025**

*Dispõe sobre critérios para elaboração dos relatórios gerados eletronicamente pelo Programa Autenticador de Dados, a partir do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas, bem como as informações acessórias imprescindíveis para a sua geração e a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da*

*Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 17, inciso XX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1.028, de 4 de março de 2015, e alterações; considerando a necessidade de regulamentação do art. 7º da Resolução nº 1.134, de 9 de dezembro de 2020, que dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues a este Tribunal de Contas para exame dos processos de contas da esfera municipal; considerando a necessidade de dispor sobre as normas e procedimentos de remessa das informações e dos dados relativos aos órgãos e entes da esfera municipal, para fins do exercício da fiscalização do cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na contabilidade e na elaboração dos demonstrativos fiscais; considerando a atualização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público do Tribunal de Contas do Estado (PCASP – TCE-RS) e das tabelas de classificação por natureza da Receita e Despesa Orçamentária para 2026; considerando a padronização por fontes ou destinação de recursos estabelecida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021; considerando a necessidade de dispor sobre as normas e procedimentos relativos à análise da execução orçamentária e financeira da administração pública municipal; e considerando o contido no Processo SEI nº 004122-0220/25-2,

**DETERMINA:**

Art. 1º A presente Instrução Normativa, objetivando a regulamentação do art. 7º da Resolução nº 1.134, de 9 de dezembro de 2020, dispõe sobre as normas e procedimentos de remessa das informações e dos dados relativos aos órgãos e entidades da esfera municipal, para fins do exercício da fiscalização que compete a este Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), bem como sobre a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Art. 2º A publicação do RREO e do RGF deverá atender às especificações e prazos estabelecidos no Anexo I - Poder Executivo/Indiretas Municipais e no Anexo II - Poder Legislativo Municipal desta Instrução Normativa.

Art. 3º As informações e os dados a serem remetidos a este Tribunal de Contas, para os fins previstos no art. 1º desta Instrução Normativa, correspondem àqueles constantes no Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), gerado eletronicamente pelo Programa Autenticador de Dados (PAD), a partir do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), que conterá as informações e dados relativos ao RGF e ao RREO.

§ 1º O RVE integrará o processo de contas anuais do Poder Executivo e o processo de contas ordinárias do Poder Legislativo.

§ 2º O RGF corresponderá:

I - no Poder Executivo, ao Modelo 9 - Demonstrativo dos Limites, que conterá o resultado da apuração da Receita Corrente Líquida, da Despesa com Pessoal, da Dívida Consolidada Líquida, das Garantias e Contragarantias de Valores, das Operações de Crédito e dos Restos a Pagar, detalhados no RVE; e

II - no Poder Legislativo Municipal, ao Modelo 14 - Demonstrativo dos Limites, que conterá o resultado da apuração da Receita Corrente Líquida, da Despesa com Pessoal, dos Restos a Pagar, dos

Gastos Totais e dos Gastos com Folha de Pagamento, detalhados no RVE.

§ 3º As informações e os dados previstos no *caput* deste artigo deverão ser remetidos a este Tribunal de Contas na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução nº 1.134, de 09 de dezembro de 2020.

Art. 4º Compete à Direção de Controle e Fiscalização, com a manifestação da Comissão Permanente para Assuntos Contábeis e Fiscais do TCERS, propor ao Conselheiro Presidente a atualização desta Instrução Normativa e seus anexos.

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput* é composta por representantes deste Tribunal de Contas nomeados por portaria da Presidência com integrantes de diversas áreas técnicas, sob a coordenação da Assessoria Técnica.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do mês de competência janeiro de 2026.

Art. 6º Revoga-se a Instrução Normativa nº 8, de 23 de setembro de 2025.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Iradir Pietroski,  
Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI, Presidente**, em 16/12/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0476132** e o código CRC **DE63065E**.

## JUSTIFICATIVA

A presente Instrução Normativa dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues a este Tribunal de Contas, para exame dos processos de contas da esfera municipal, no que se refere ao exercício da fiscalização do cumprimento das disposições na LRF.

O regramento disciplina, também, os critérios adotados por esta Corte de Contas na elaboração dos relatórios gerados eletronicamente pelo SIAPC e pelo PAD.

As alterações promovidas nesta Instrução Normativa são oriundas, em síntese, dos critérios metodológicos constantes da 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em 16 de setembro de 2025, por meio da Portaria STN/MF nº 2.057, na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, a quem compete a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas (art. 163-A da Constituição Federal, arts. 48, § 2º, e 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 17, I da Lei Federal nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001).

## ANEXO I

**PODER EXECUTIVO/INDIRETAS MUNICIPAIS**  
**DOCUMENTOS DE REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DOS PRAZOS**

**QUADRIMESTRAL**  
(art. 54 da LRF)

- Poderes Executivos de Municípios com população **superior** a 50.000 habitantes;
- Poderes Executivos de Municípios com população **inferior** a 50.000 habitantes, que apresentam percentual da Despesa com Pessoal **superior** a **54%** (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF) e Dívida Consolidada Líquida **superior** a **120%** (inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001), ambos da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal e endividamento, respectivamente;
- Poderes Executivos de Municípios com população **inferior** a 50.000 habitantes, cujos Poderes **Legislativos** apresentam percentual da Despesa com Pessoal **superior** a **6%** (alínea "a" do inciso III do artigo 20 da LRF) da Receita Corrente Líquida ajustada para fins do limite da despesa com pessoal.

A extrapolação dos limites definidos na legislação **em um dos Poderes** (Legislativo, Judiciário ou Executivo) **compromete** toda a esfera correspondente (federal, estadual ou municipal), não havendo, portanto, compensação entre os Poderes.

<b>1º QUADRIMESTRE</b>		
<b>Modelo</b>	<b>Demonstrativo</b>	<b>Prazo de Entrega</b>
1	Da Receita Corrente Líquida	Em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período de referência
2	Da Despesa com Pessoal	
4	Da Dívida Consolidada Líquida	
5	Das Garantias e Contragarantias de Valores	
6	Das Operações de Crédito	
9	Dos Limites	

<b>2º QUADRIMESTRE</b>		
<b>Modelo</b>	<b>Demonstrativo</b>	<b>Prazo de Entrega</b>
1	Da Receita Corrente Líquida	Em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período de referência
2	Da Despesa com Pessoal	
4	Da Dívida Consolidada Líquida	
5	Das Garantias e Contragarantias de Valores	
6	Das Operações de Crédito	
9	Dos Limites	

<b>3º QUADRIMESTRE</b>		
<b>Modelo</b>	<b>Demonstrativo</b>	<b>Prazo de Entrega</b>
1	Da Receita Corrente Líquida	Em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período de referência
2	Da Despesa com Pessoal	

3º QUADRIMESTRE		
3	Das Disponibilidades de Caixa	
4	Da Dívida Consolidada Líquida	
5	Das Garantias e Contragarantias de Valores	
6	Das Operações de Crédito	
7	Dos Restos a Pagar	
9	Dos Limites	

#### SEMESTRAL

(alínea "b" do inciso II do art. 63 da LRF)

**Poderes Executivos** de Municípios com população **inferior** a 50.000 habitantes, que apresentam percentual da Despesa com Pessoal **até 54%** (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF) e Dívida Consolidada Líquida de **até 120%** (inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001), ambos da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal e endividamento, respectivamente e seus **Poderes Legislativos** que apresentem percentual da Despesa com Pessoal **até 6%** (alínea "a" do inciso III do artigo 20 da LRF) da Receita Corrente Líquida ajustada para fins do limite da despesa com pessoal.

1º SEMESTRE		
Modelo	Demonstrativo	Prazo de Entrega
1	Da Receita Corrente Líquida	
2	Da Despesa com Pessoal	
4	Da Dívida Consolidada Líquida	
5	Das Garantias e Contragarantias de Valores	Em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período de referência
6	Das Operações de Crédito	
9	Dos Limites	

2º SEMESTRE		
Modelo	Demonstrativo	Prazo de Entrega
1	Da Receita Corrente Líquida	
2	Da Despesa com Pessoal	
3	Das Disponibilidades de Caixa	
4	Da Dívida Consolidada Líquida	
5	Das Garantias e Contragarantias de Valores	Em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período de referência
6	Das Operações de Crédito	
7	Dos Restos a Pagar	
9	Dos Limites	

**É facultado** aos Municípios com população **inferior** a cinquenta mil habitantes optar por efetuar a remessa, semestralmente, do Relatório de Gestão Fiscal. Neste caso, a remessa dos documentos deverá ocorrer em **até trinta dias** após o encerramento do semestre.

Esse prazo, para o primeiro semestre, encerra-se em 30 de julho e, para o segundo semestre, em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

**Se ultrapassados os limites** relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, o Município com população **inferior** a cinquenta mil habitantes, que tiver optado por enviar as remessas do Relatório de Gestão Fiscal semestralmente, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Caso o excesso seja verificado no **primeiro semestre**, o prazo para recondução da despesa ao limite será contado a partir do **quadrimestre** iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso, isto é, o terceiro quadrimestre.

Com o objetivo de **não mudar** a opção de remessa semestral para quadrimestral, durante o exercício, o ente que se desenquadrou no primeiro semestre deverá continuar a elaborar o RGF **semestralmente até o final do exercício** em que ultrapassou o respectivo limite. Entretanto, no exercício seguinte, caso não se tenha reenquadrado totalmente ao final do primeiro período de recondução, ou seja, no segundo semestre do exercício anterior, o ente deverá enviar as remessas quadrimestralmente.

Caso o excesso seja verificado no **segundo semestre** do exercício, o ente **deverá** remeter os dados quadrimestralmente no início do exercício seguinte e atender aos prazos de recondução exigidos.

Ressalta-se que os referidos prazos de remessa dos documentos quadrimestrais deverão permanecer até o final do respectivo exercício.

## DOS DEMONSTRATIVOS

### **Modelo 1 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Demonstrativo com periodicidade quadrimestral ou semestral, integrante do RREO (art. 52 e art. 53, inciso I da LRF), contendo o montante da Receita Corrente Líquida (RCL), apurado a partir das informações prestadas individualmente pelas Prefeituras, Autarquias, Fundações e/ou Empresas Estatais Dependentes no RVE, cujo valor consolidado constará no Demonstrativo dos Limites – RGF (Modelo 9) do Poder Executivo Municipal.

A RCL servirá como base para apuração dos limites da Despesa Total com Pessoal, das Garantias, do Endividamento e das Operações de Crédito; como parâmetro para o montante da reserva de contingência e para a instituição das emendas parlamentares impositivas determinadas pela Constituição Federal, artigo 166, § 9º e 12.

Será apurada pela soma das receitas orçamentárias correntes tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, deduzidos alguns itens explicitados na LRF e por normativas deste Tribunal de Contas.

As contas de receitas orçamentárias sofrerão, de forma automática, deduções referentes às seguintes situações, entre outras: restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente; recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente de acordo com a lei vigente, e a demonstração contábil da renúncia de receita.

Como já referido, cabe ao Poder Executivo Municipal apresentar o valor consolidado da RCL. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.

Nessa linha, as receitas correntes intraorçamentárias (identificadas com o dígito "7"), contrapartida da modalidade de despesa orçamentária 91, **não compõem o cálculo da RCL** por representarem operações entre entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do ente, eliminando, assim, a dupla contagem no processo de consolidação de contas públicas. Nesse contexto, a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores, quando registrada na categoria econômica 1 - Receitas Correntes, também será deduzida por configurar uma duplicidade.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal da receita orçamentária corrente, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre a dívida ativa dessa receita orçamentária deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (Segundo Jurisprudência do STF).

A expressão “sistema de previdência e assistência social”, disposta na alínea “c” do inciso IV do art. 2º da LRF, deve ser restringida apenas à previdência, uma vez que as receitas e despesas da previdência foram separadas das demais receitas e despesas da seguridade social (assistência social e saúde) pela Reforma da Previdência, consignada na EC nº 40, de 29 de maio de 2003.

Dessa forma, serão deduzidas da RCL:

1 - a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência;

2 - os rendimentos de aplicação financeira referentes aos recursos do regime próprio de previdência social;

3 - as receitas orçamentárias do RPPS provenientes da compensação financeira entre diversos regimes de previdência social, na contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;

4 - os recursos financeiros recebidos da União para o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, em decorrência do disposto na EC nº 120, de 5 de maio de 2022.

A perda resultante do retorno a menor dos recursos destinados ao Fundeb não poderá ser acrescida à RCL do Poder Executivo.

Os **restos a pagar cancelados** ao longo do exercício **não deverão** ser contabilizados como receita orçamentária, não integrando, dessa forma, a RCL.

As receitas referentes às transferências da União em virtude das **emendas individuais impositivas** **não deverão** compor a base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos limites da **despesa com pessoal e de endividamento** dos entes recebedores das transferências, conforme disciplina o § 1º do art. 166-A da CF (incluído pela EC nº 105, de 2019).

O valor das transferências obrigatórias da União aos Municípios em virtude das **emendas de bancada** ao projeto de lei orçamentária **será excluído** na base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos **limites de despesa com pessoal** conforme disciplina o § 1º do art. 166 da CF (redação dada pela EC nº 100, de 2019).

Os arquivos do PAD que possuem a informação de Fonte de Recurso (FR) devem informar no campo Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) os códigos numéricos com quatro dígitos que identificam as receitas oriundas de Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares **Individuais** ou de **Bancada**, com a finalidade de efetuar o cálculo da Receita Corrente Líquida Ajustada, para atendimento da EC nº 100, de 2019 e da EC nº 105, de 2019, segregando as emendas cuja finalidade seja o enfrentamento a calamidades e situações de emergência, que contam com códigos específicos. Os citados códigos são os seguintes:

**0000** - Não se aplica

**3110** - Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares **Individuais**.

**3111** - Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares **Individuais - calamidade pública**.

**3120** - Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares de **Bancada**.

**3121** - Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares de **Bancada - calamidade pública**.

A composição analítica e individualizada da RCL da Prefeitura Municipal, das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, oriunda das informações contábeis, constará do RVE de cada Entidade do Poder Executivo Municipal, que será emitido automaticamente pelo PAD.

O demonstrativo a seguir detalhado, para efeitos didáticos, será adotado para apuração da receita corrente líquida:

<b>Modelo 1 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b> (inciso I do art. 53 da LRF)	
<b>Título</b>	<b>Código</b>
I - RECEITAS CORRENTES	
Receitas Correntes	1.0.0.0.00.0.00.00.00
II - DEDUÇÕES	
Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios	1.2.1.5.00.0.00.00.00
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	1.9.9.9.03.0.00.00.00
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	1.3.2.1.04.0.00.00.00
III - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III = I - II)	
IV - Valor das Emendas Parlamentares de Individuais	(1)
V - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Endividamento) (V = III - IV)	
VI - Valor das Emendas Parlamentares de Bancada	(2)
VII - Receitas arrecadadas na FR 1604 e NR 1.7.1.0.00.0.00.00.00	(3)
VIII - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Despesas com Pessoal) (VIII = V - VI - VII)	

(1) Valor correspondente à **soma das receitas arrecadadas** no período na NR 1.7.1.0.00.0.00.00.00 e com o código de acompanhamento da execução orçamentária **3110** - Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais e **3111** - Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - calamidade pública.

(2) Valor correspondente à **soma das receitas arrecadadas** no período na NR 1.7.1.0.00.0.00.00.00 e com o código de acompanhamento da execução orçamentária **3120** - Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada e **3121** - Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada - calamidade pública.

(3) Conforme EC nº 120/2022, que trata dos recursos financeiros recebidos da União para o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias..

## **Modelo 2 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

Demonstrativo com periodicidade quadrimestral ou semestral, integrante do RGF (art. 54 e art. 55, I, "a" da LRF), emitido de forma consolidada pelo Poder Executivo Municipal (Demonstrativo dos Limites – RGF – Modelo 9), a partir das informações prestadas individualmente no RVE pelas entidades que o integram (Prefeituras, Autarquias, Fundações e/ou Empresas Estatais Dependentes).

A despesa com pessoal será apurada somando-se as despesas orçamentárias liquidadas, considerando a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da CF, no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores.

Entende-se como despesa com pessoal o somatório dos proventos, bem como as de natureza salarial decorrente do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuições a entidades fechadas de previdência, despesas com o resarcimento de pessoal requisitado e despesas com a contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, quando se referir à substituição de servidores, além dos gastos com inativos e pensionistas, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho (art. 18, *caput*, § 1º, § 2º e § 3º da LRF).

A liquidação da despesa orçamentária consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63 da Lei

Federal nº 4.320, de 1964). Portanto, a liquidação dos empenhos relativos à despesa com pessoal **deverá ocorrer no mesmo mês em que for verificada a efetiva prestação do serviço** pelos empregados ou servidores públicos.

Nessa linha e em atendimento ao Princípio da Competência da Despesa, serão consideradas no cômputo da despesa com pessoal, para fins de limite da LRF:

a) durante o exercício, as despesas do grupo de natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais e 3 - Outras Despesas Correntes, no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, apenas as despesas liquidadas;

b) no encerramento do exercício, as despesas do grupo de natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais e 3 - Outras Despesas Correntes, no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, empenhadas e ainda não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados (RPNP).

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos, agentes políticos e Conselheiros Tutelares (conforme Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012). Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não (EC nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, art. 2º).

Cumpre referir que as despesas com o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, registradas na FR 1604 e 2604, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal até o montante dos recursos financeiros recebidos da União para essa finalidade, em decorrência do disposto na EC nº 120, de 05 de maio de 2022.

Situação semelhante ocorre com o pagamento de pisos salariais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras, registrados na FR 1605 e 2605, e que serão deduzidas do cálculo da despesa com pessoal de maneira progressiva, como descrito na observação que acompanha o demonstrativo a seguir.

Esse mesmo conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX e Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993) como as que poderão vir a serem contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público (Nota 1), por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, **empregada em atividade-fim da instituição** ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo **plano de cargos e salários** do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, **elemento de despesa 34** – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

**Não se considera despesa bruta com pessoal** os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. O MDF, elaborado pela STN, apresenta lista exemplificativa completa.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias. As despesas indenizatórias são aquelas que tem objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais. Elas também possuem caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias

não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual esse tipo de indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Cabe aqui alertar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 799/2024-Plenário, entendeu que despesas como “licença-prêmio convertida em pecúnia”, “férias não gozadas”, “abono constitucional de férias”, “abono pecuniário de férias” e “abono permanência” devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000, por não terem o objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais.

Também, em regra, não se inclui na despesa bruta com pessoal as despesas de natureza assistencial como o auxílio funeral, o auxílio-natalidade, o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, o auxílio-invalidez, entre outros benefícios assemelhados de natureza assistencial definidos na legislação própria de cada ente da Federação, que devem ser registrados no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas e Elemento de Despesa 8 – Outros Benefícios Assistenciais.

Ainda em relação às despesas de natureza assistencial, em razão da necessidade de aplicar o conceito de remuneração de maneira uniforme aos demonstrativos fiscais, **caso despesas de caráter assistencial sejam consideradas na remuneração para fins do limite de ASPS ou MDE**, elas deverão ser registradas nas rubricas **3.1.90.08** ou **3.1.91.08** e integrarão também a despesa com pessoal.

A contribuição patronal suplementar/extraordinária realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o déficit atuarial do RPPS tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária patronal, e consiste na forma de transferência de recursos denominada “transferência previdenciária” entre o ente (transferidor) e o regime (recebedor), compondo o cálculo da despesa bruta com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF. A contribuição patronal está inserida dentro do conceito de “encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”.

Quanto ao registro contábil da contribuição patronal - normal ou suplementar, o ente público deverá registrar uma despesa intraorçamentária e o RPPS uma receita intraorçamentária. Nesse sentido, os valores resultantes da aplicação da alíquota patronal - normal ou suplementar, entram no cálculo da despesa bruta com pessoal, por ser contribuição/encargo recolhido pelo ente ao RPPS. No entanto, como esses recursos arrecadados passam a integrar os recursos garantidores do RPPS, pois são definidos na avaliação atuarial do regime, compondo o plano de custeio necessário para o equilíbrio implementado em lei, quando os benefícios previdenciários forem pagos com esses recursos e com os seus rendimentos, eles são deduzidos das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF. (Nota 2)

As despesas orçamentárias com a compensação previdenciária no regime previdenciário de origem (RO) serão classificadas na **ND 3.1.XX.86** quando se tratar de despesa do exercício corrente e **ND 3.1.XX.92**, no subitem específico “86” quando se tratar de despesa de exercícios anteriores.

Na apuração da despesa com pessoal para fins de limite da LRF:

**1 - Deverão ser computadas**, além das despesas já referidas:

**1.1** - os recursos entregues pelos entes consorciados e aplicados pelo **consórcio público**, destinados à cobertura de despesas com pessoal ou seus respectivos encargos, para fins de atender a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que trouxe procedimentos em relação aos consórcios intermunicipais, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e a Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

**Deverá ser ajustado**, na coluna Adição/Exclusão, o valor liquidado na despesa orçamentária **3.1.71.70.00.00.00.00** – Rateio pela Participação em Consórcio Público, **naqueles casos** em que o município registra a informação enviada pelo consórcio referente à aplicação das transferências recebidas do ente consorciado para pagamento de despesa com pessoal **nas contas patrimoniais de natureza típica de controle**, a fim de **evitar a dupla contagem** da referida despesa no cálculo da despesa com pessoal.

**1.2** - as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta do ente. O valor referente à despesa com pessoal relacionado à atividade-fim do ente

público deverá ser contabilizado em contas de controle após a apresentação da prestação de contas ao ente estatal.

Quando for possível identificar que a remuneração da mão de obra relacionada à atividade-fim do ente público é custeada com recursos públicos, essa despesa deverá ser incluída no cômputo da despesa com pessoal, para fins de verificação dos limites estabelecidos na LRF.

2 - No demonstrativo em referência, **serão deduzidas** (não computadas) da despesa bruta com pessoal para cálculo da despesa total com pessoal apenas as seguintes despesas, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais (dedução mediante ajuste manual);

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores (dedução mediante ajuste manual). As despesas de exercícios anteriores a serem deduzidas referem-se àquelas que, embora tenham sido liquidadas no período de 12 meses considerado pelo demonstrativo, competem a período anterior ao da apuração.

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas e pagamento da compensação entre os regimes, ainda que por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da CF, quanto à parcela custeada por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados; da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da CF e de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Os valores de RPNP inscritos ao final do exercício anterior se mantêm constantes até a próxima inscrição, sofrendo alteração somente no caso de cancelamento, mediante ajuste manual.

A composição analítica e individualizada da despesa com pessoal da Prefeitura Municipal, das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, oriunda das informações contábeis, constará do RVE, de cada Entidade do Poder Executivo Municipal, emitido automaticamente pelo PAD.

A informação do valor e do percentual gasto com despesa com pessoal pelo Poder Executivo, o qual **não pode ultrapassar 54%** da RCL ajustada para fins do limite da despesa com pessoal, conforme artigo 20, III, b, da LRF, constará do Modelo 9 - Demonstrativo dos Limites - RGF - Executivo Municipal.

Na apuração da despesa com pessoal, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

<b>Modelo 2 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL</b> (art. 54 e alínea "a" do inciso I do art. 55 da LRF)	
<b>Título</b>	<b>Código</b>
<b>I - NATUREZAS DE DESPESA</b>	
Pessoal e Encargos Sociais - exceto aposentadorias e pensões (1)	3.1.00.00.00.00.00.00
Aposentadorias (2)	3.1.90.01.00.00.00.00
Pensões (2)	3.1.90.03.00.00.00.00
Contratação por Tempo Determinado	3.3.90.04.00.00.00.00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - Substituição de mão de obra (art. 18, § 1º da LRF) (3)	3.3.XX.34.00.00.00.00
<b>II – DEDUÇÕES</b>	
Aposentadorias do Poder Executivo com Recursos do RPPS (4)	3.1.90.01.00.00.00.00
Pensionistas do Poder Executivo com Recursos do RPPS (4)	3.1.90.03.00.00.00.00

**Modelo 2 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
(art. 54 e alínea "a" do inciso I do art. 55 da LRF)

Compensações Financeiras entre Regimes com Recursos do RPPS (5)	3.1.XX.86.00.00.00.00
Indenizações e Restituições Trabalhistas (6)	3.1.XX.94.00.00.00.00
Empenhos de despesa com o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias com FR 1604 e 2604	(7)
Empenhos de despesas com o pagamento de pisos salariais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras com FR 1605 e 2605	(8)
<b>III - TOTAL DAS NATUREZAS DE DESPESA (I - II)</b>	
RPNP do exercício anterior (demonstrativo do 1º e 2º quadrimestres/1º semestre).	Para o cálculo, são usadas as mesmas contas dos Itens I e II
RPNP do exercício atual (demonstrativo do 3º quadrimestres/2º semestre).	Para o cálculo, são usadas as mesmas contas dos Itens I e II
<b>IV - TOTAL DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>	
Informação da execução do consorcio para consolidação - despesa com pessoal - Exercício atual - 1º bimestre (9)	8.5.3.2.4.02.01.00.00.00
Informação da execução do consorcio para consolidação - despesa com pessoal - Exercício atual - 2º bimestre (9)	8.5.3.2.4.02.02.00.00.00
Informação da execução do consorcio para consolidação - despesa com pessoal - Exercício atual - 3º bimestre (9)	8.5.3.2.4.02.03.00.00.00
Informação da execução do consorcio para consolidação - despesa com pessoal - Exercício atual - 4º bimestre (9)	8.5.3.2.4.02.04.00.00.00
Informação da execução do consorcio para consolidação - despesa com pessoal - Exercício atual - 5º bimestre (9)	8.5.3.2.4.02.05.00.00.00
Informação da execução do consorcio para consolidação - despesa com pessoal - Exercício atual - 6º bimestre (9)	8.5.3.2.4.02.06.00.00.00
Despesa com pessoal não executada orçamentariamente	8.6.3.3.1.00.00.00.00.00
Despesa com pessoal nas entidades com contrato de gestão (10)	8.6.3.3.2.00.00.00.00.00
<b>V - TOTAL DAS CONTAS CONTÁBEIS DE CONTROLE</b>	
<b>VI - TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO/INATIVO DA ENTIDADE VI = (III + IV + V)</b>	

(1) Serão excluídas do Grupo de Natureza da Despesa (GND) 31 as naturezas de despesa 3.1.90.01 e 3.1.90.03, independente da marcação de Código de Acompanhamento Orçamentário - CO.

(2) Despesas sem marcação de Código de Acompanhamento Orçamentário - CO (0000) e com marcação de Código de Acompanhamento Orçamentário - CO (1111) e (2111).

(3) Modalidades 80, 90, 91, 93, 94, 95 e 96.

(4) Pagamentos com Fonte ou Destinação de Recursos (FR) vinculadas ao RPPS 800, 801 e 802 e com marcação de Código de Acompanhamento Orçamentário - CO (1111) e (2111).

(5) Modalidades 90 e 91.

(6) Modalidades 90, 91, 95 e 96.

(7) As despesas realizadas na FR 1.604 e 2.604 no GND 3.1 serão deduzidas do cálculo da despesa com pessoal, conforme EC nº 120/2022.

(8) As despesas realizadas na FR 1.605 e 2.605 no GND 3.1 com o pagamento de pisos salariais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras serão deduzidas do cálculo da despesa com pessoal de maneira progressiva à conta dos recursos recebidos da União especificamente para esse fim, conforme dispositivo incluído no art. 38 do ADCT pela EC nº 127, de 22 de dezembro de 2022. Assim, até o final do exercício de 2023, essas despesas serão deduzidas integralmente, quando custeadas com recursos provenientes do auxílio financeiro prestado pela União. A partir do exercício de 2024, essas despesas serão deduzidas de acordo com a tabela seguinte, até que, a partir do exercício de 2034, passem integralmente a incorporar a despesa com pessoal do ente. O ente poderá efetuar ajuste manual nos arquivos do PAD, quando executar despesas com a FR 1.605 e 2.605 na ND 3.3.XX.34 (elementos 90 e 91), desde que as instituições privadas sem fins lucrativos, recebedoras do recurso,

atendam pelo menos 60% dos pacientes pelo SUS e que tenham contrato com o município na forma do Anexo 2, do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017.

Exercício	Dedução permitida (CF/88, ADCT, art. 38 - EC 127/2022)
2022	100%
2023	100%
2024	90%
2025	81%
<b>2026</b>	<b>72%</b>
2027	63%
2028	54%
2029	45%
2030	36%
2031	27%
2032	18%
2033	9%
A partir de 2034	0%

(9) De acordo com o art. 12 da Portaria STN nº 274/2016 os consórcios deverão encaminhar até 15 dias após o encerramento do período de referência as informações necessárias à elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal. Tendo em vista o referido no § 2º do mesmo artigo, se o ente da Federação consorciado não receber tempestivamente as informações previstas, todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Executivo Municipal. A fim de evitar a dupla contagem no cálculo da despesa com pessoal, deverá ser ajustado, na coluna Adição/Exclusão, o valor liquidado na despesa orçamentária 3.1.71.70.00.00.00.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público, naqueles casos em que o município registra a informação enviada pelo consórcio referente à aplicação das transferências recebidas do ente consorciado para pagamento de despesa com pessoal nas contas patrimoniais de natureza típica de controle. Nos demonstrativos fiscais dos 1º e 2º Quadrimestres e 1º Semestre, os valores referentes ao exercício anterior, considerados nos respectivos períodos, serão informados pelo PAD/SIAPC através de arquivos do ano anterior.

(10) Conforme orientação do Parecer CT Coletivo nº 05/2024, acolhido integralmente em sessão do Tribunal Pleno, Processo 14471-0200/24-0.

Ainda para efeitos didáticos, o demonstrativo abaixo contempla as despesas pagas por autarquia ou fundo de previdência próprio a inativos e pensionistas pertencentes ao Poder Legislativo que deverão ser digitadas quando da elaboração do Modelo 10 do Anexo II desta Instrução Normativa.

<b>Modelo 2 - INFORMAÇÕES PARA A APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b> (Quadro auxiliar para a elaboração do Modelo 10 do Anexo II desta IN)	
<b>Título</b>	<b>Código</b>
<b>I - NATUREZAS DE DESPESA</b>	
Aposentadorias - Inativos do Poder Legislativo (1)	3.1.90.01.00.00.00.00
Pensões - Pensionistas do Poder Legislativo (1)	3.1.90.03.00.00.00.00
<b>II – DEDUÇÕES</b>	
Aposentadorias do Poder Legislativo com Recursos do RPPS (2)	3.1.90.01.00.00.00.00
Pensionistas do Poder Executivo com Recursos do RPPS (2)	3.1.90.03.00.00.00.00

(1) Despesas com marcação de Código de Acompanhamento Orçamentário - CO (1121) e (2121).

(2) Pagamentos com Fonte ou Destinação de Recursos (FR) vinculadas ao RPPS 800, 801 e 802 e com marcação de Código de Acompanhamento Orçamentário - CO (1121) e (2121).

De acordo com a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o Poder ou órgão que tiver excedido, ao término do exercício financeiro de 2021, o limite da despesa total com pessoal, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício. A inobservância da regra sujeita o ente às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. Havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.

Nos casos em que o Poder ou órgão se enquadrar no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, estes passarão a observar, no momento do enquadramento, as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.

### **Modelo 3 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA**

Demonstrativo com periodicidade anual, contido no RGF (art. 54 e art. 55, III, a, da LRF), objetivando assegurar a transparência do montante das disponibilidades existentes em caixa e bancos, em 31 de dezembro, nos Executivos, Legislativos, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes. Será emitido de forma consolidada pelo Poder Executivo Municipal (Demonstrativo dos Limites - RGF - Modelo 9), a partir das informações prestadas individualmente no RVE pelas entidades que o integram: Executivos, Autarquias, Fundações e/ou Empresas Estatais Dependentes.

A disponibilidade de caixa é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras.

Ressalta-se que os valores restituíveis, tais como depósitos, cauções e consignações em poder de determinado órgão ou entidade poderão integrar o saldo de caixa e equivalentes de caixa, em contrapartida ao reconhecimento da respectiva obrigação de devolução ou recolhimento no passivo. Deste modo, estes valores restituíveis irão compor as disponibilidades de caixa.

A disponibilidade de caixa do **RPPS** deverá ser evidenciada em parte específica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, em função da composição e das peculiaridades de seu patrimônio.

A disponibilidade de caixa do **Poder Legislativo** deverá ser evidenciada em parte específica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, uma vez que o **Modelo 3** é fonte das disponibilidades financeiras para cobertura dos restos a pagar apresentados no **Modelo 11**.

A disponibilidade de caixa do **Poder Executivo, das Indiretas Municipais e do RPPS** será representada por FR e o saldo da coluna valor ajustado (Nota 3) será utilizado na verificação da suficiência financeira para cobertura de restos a pagar calculada no **Modelo 7**.

A disponibilidade de caixa do **Poder Legislativo** será representada por FR e o saldo da coluna valor ajustado (Nota 3) será utilizado na verificação da suficiência financeira para cobertura de restos a pagar calculada no **Modelo 11**.

Os valores registrados no **Ativo Circulante**, relativos às **transferências voluntárias** da União ou Estado, poderão ser acrescidos, por meio de ajuste na coluna Adição/Exclusão do **Modelo 3**, ao saldo da disponibilidade financeira, **obrigatoriamente** atendida a identificação da FR pertinente, nos casos do município ter aberto **conta bancária contábil** na FR específica. Em casos excepcionais, caso não tenha conta bancária contábil específica, o ajuste deverá ser feito diretamente no **Modelo 7**, na coluna disponibilidade. A justificativa do ajuste deve especificar a conta contábil no qual está evidenciado o direito a receber decorrente da respectiva transferência voluntária.

A composição analítica e individualizada da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, e separadamente as disponibilidades do Poder

Legislativo e do RPPS, oriundas das informações contábeis, constará do RVE de cada Entidade, mediante emissão pelo PAD, e, na apuração, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

<b>3 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA</b> (art. 54 e alínea "a" do inciso III do art. 55 da LRF) <b>I - Executivo e Indiretas Municipais (exceto RPPS)</b>		
<b>FR</b>	<b>Título</b>	<b>Código</b>
	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00.00.00.00
	(-) Conta Única RPPS	(1.1.1.1.1.06.00.00.00.00)
	(-) Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata- RPPS - Fundo em Repartição	(1.1.1.1.1.51.00.00.00.00)
	(-) Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata - RPPS - Taxa de Administração	(1.1.1.1.1.52.00.00.00.00)
	(-) Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata- RPPS - Fundo em Capitalização	(1.1.1.1.1.53.00.00.00.00)
TOTAL DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DA ENTIDADE		

<b>3 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA</b> (art. 54 e alínea "a" do inciso III do art. 55 da LRF) <b>II - Legislativo</b>		
<b>FR</b>	<b>Título</b>	<b>Código</b>
	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00.00.00.00
	TOTAL DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DA ENTIDADE	

<b>3 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA</b> (art. 54 e alínea "a" do inciso III do art. 55 da LRF) <b>III - Regime Próprio de Previdência Social do Servidor - RPPS</b>		
<b>FR</b>	<b>Título</b>	<b>Código</b>
	Conta Única RPPS	1.1.1.1.1.06.00.00.00.00
	Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata- RPPS - Fundo em Repartição	1.1.1.1.1.51.00.00.00.00
	Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata - RPPS - Taxa de Administração	1.1.1.1.1.52.00.00.00.00
	Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata- RPPS - Fundo em Capitalização	1.1.1.1.1.53.00.00.00.00
TOTAL DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO RPPS		

#### **Modelo 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Demonstrativo com periodicidade quadrimestral ou semestral, contido no RGF (art. 54 e art. 55, I, "b" da LRF), tendo como objetivo assegurar a transparência das obrigações contraídas no âmbito municipal pelas Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, bem como verificar os limites de endividamento de que trata a legislação pertinente. Será emitido de forma consolidada pelo Poder Executivo Municipal (Demonstrativo dos Limites - RGF - Modelo 9), a partir das informações prestadas individualmente no RVE pelas entidades que o integram (Prefeituras, Autarquias, Fundações e/ou Empresas Estatais Dependentes).

Em observância ao disposto no art. 52, inciso VI da CF, foi aprovada a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

A Dívida Consolidada ou Fundada (DC) é constituída pelo montante, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais posteriores a 05-05-2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e das operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas do orçamento, dos parcelamentos com a União de tributos federais, de contribuições sociais e do FGTS e outras dívidas.

Como o passivo atuarial do RPPS não integra a dívida consolidada do ente, para fins de limite, as obrigações do ente com o RPPS, decorrentes de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, inclusive as do exercício de referência, que não tenham previsão para amortização até o final do exercício subsequente, deverão compor a Dívida Consolidada para fins de limite. Deve ser incluído o saldo da dívida referente aos parcelamentos com o RGPS e também com o RPPS.

Como regra geral, conforme disposto na Resolução do Senado Federal nº 40, 20 de dezembro de 2001, art. 1º, § 2º, os parcelamentos entre o ente e seus órgãos que integram a administração direta e indireta não devem ser incluídos na DC, uma vez que suas obrigações e seus haveres se anulam no cálculo e as dívidas desses órgãos integram a DC do ente. Porém, essa situação não irá ocorrer com o RPPS, visto que as dívidas e os haveres do RPPS não integram o cálculo da Dívida Consolidada Líquida (DCL).

Também merece destaque a alteração introduzida na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 04 de julho de 2018, a fim de possibilitar aos **consórcios públicos** o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito.

A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da CF (Portaria STN nº 274, de 2016, art. 17). Caso venham a ser realizadas operações de crédito, sejam elas autorizadas ou irregulares, por estarem em desacordo com essa regra, ou por estarem vedadas, estas operações deverão ser incluídas nos demonstrativos de Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito e na consolidação das contas dos entes da Federação (Portaria STN nº 274, de 2016, art. 17, parágrafo único).

O total das operações de crédito, mesmo que irregulares, contraídas pelo consórcio público será distribuído aos entes consorciados na proporção de sua participação no patrimônio do consórcio público, devendo esse valor constar em notas explicativas.

Isto posto, a DCL será apurada a partir da diferença entre a DC e as Deduções.

DC
(-) Deduções
(=) DCL

As Deduções compreendem os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, Líquidos dos Restos a Pagar Processados, e os Demais Haveres Financeiros.

Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)
(-) Restos a Pagar Processados (RPP)
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados
(=) Disponibilidade de Caixa
(+) Demais Haveres Financeiros (DHF)
(=) Deduções

Caso o total dos RPP contenha valores de Precatórios Vencidos e Não Pagos (empenhados e liquidados), esse valor deverá ser deduzido, mediante ajuste na coluna "Adição/Exclusão" do quadro "Deduções" do Modelo 4, para evitar a dupla contagem, já que o valor desses precatórios é considerado DC. O mesmo procedimento poderá ser utilizado em situações semelhantes, em que venha a ser detectada duplicidade entre o Passivo Circulante, já registrado como DC, e que esteja simultaneamente compondo os RPP.

Se o saldo apurado na **Disponibilidade de Caixa** for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que RPP, será considerado como "Insuficiência Financeira", no quadro "Outros Valores não integrantes da Dívida Consolidada". Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor correspondente ao mesmo será (0) "zero".

Os **Demais Haveres Financeiros**, com exceção da Disponibilidade de Caixa, correspondem, exemplificativamente, aos investimentos e aplicações temporárias, além de valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos.

Para efeito de apuração da DCL, não serão considerados como haveres financeiros:

a) Os créditos tributários e não tributários (exceto empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;

b) Os valores inscritos em Dívida Ativa;

c) Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado;

d) Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;

e) Depósitos restituíveis e valores vinculados;

f) Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.

Se o saldo das "**Deduções**" for superior ao montante da DC, o valor da DCL será igual a (0) "zero".

Portanto:

Se  $(DCB < RPP)$ , então  $DCL = DC - DHF$

Se  $(DCB > RPP)$ , então  $DCL = DC - [(DCB - RPP) + DHF]$

Legenda:

DCB = Disponibilidade de Caixa Bruta;

RPP = Restos a Pagar Processados;

DCL = Dívida Consolidada Líquida;

DC = Dívida Consolidada;

DHF = Demais Haveres Financeiros.

Em atendimento ao Princípio da Prudência e para assegurar a transparência na gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na LRF, em **Outros Valores Não Integrantes da Dívida Consolidada** deverão ser evidenciados os valores relevantes que, embora causem impacto na situação econômico-financeira, **não são considerados** no conceito de DC e, por conseguinte, em DCL, como:

a) o montante dos Precatórios Judiciais emitidos anteriormente a 05-05-2000 (LRF, art. 30, § 7º, e Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, art. 1º, § 1º, inciso III);

b) o montante dos Precatórios Judiciais Posteriores a 05-05-2000, ainda não vencidos;

c) o saldo negativo apurado, a título de Insuficiência Financeira, quando o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que os RPP;

d) o montante dos compromissos assumidos a título de RPNP, decorrentes de obrigações com fornecedores de bens, materiais e serviços, pessoal a pagar e outros RPNP; e

e) o saldo do **Passivo Atuarial** (Provisão Matemática Financeira), que representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, conforme parecer atuarial mais recente (caso o RPPS seja uma Autarquia, o Poder Executivo deverá informar esse valor, mediante ajuste).

A composição analítica e individualizada do cálculo da DCL, bem como Outras Obrigações Não Integrantes da DC das Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, oriunda das informações contábeis constará do RVE de cada Entidade do Poder Executivo

Municipal, que será emitido automaticamente pelo PAD, sendo adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo destacado na sequência.

A informação do valor e do percentual da DCL do Poder Executivo/Indiretas (Modelo 4 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) que, nos municípios, **não poderá ultrapassar 120%** (cento e vinte por cento) da RCL, conforme determinado pelo Senado Federal, constará de forma consolidada no Modelo 9 - Demonstrativo dos Limites - RGF - Executivo/Indiretas Municipais.

**Modelo 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

(art. 54 e alínea "b" do inciso I do art. 55 da LRF e art. 1º, §1º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001)

**I - DÍVIDA CONSOLIDADA OU FUNDADA**

<b>Título</b>	<b>Código</b>	<b>Consolidação X = 5º dígito (1)</b>
Precatórios de Pessoal - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 – Vencidos e Não Pagos	2.1.1.1.1.04.02.00.00.00	
Precatórios de Pessoal - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 – Vencidos e Não Pagos	2.1.1.1.1.05.02.00.00.00	
Outros Precatórios de Pessoal	2.1.1.1.1.07.00.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.1.1.2.1.04.02.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.1.1.2.1.05.02.00.00.00	
Outros precatórios de benefícios previdenciários	2.1.1.2.1.07.00.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.1.1.3.1.03.02.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.1.1.3.1.04.02.00.00.00	
Contribuições ao RGPS - Débito Parcelado	2.1.1.4.X.01.02.00.00.00	1 e 3
Contribuições ao RGPS a Pagar - Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado	2.1.1.4.X.06.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Contribuição Previdenciária - RPPS - Débitos Parcelados	2.1.1.4.2.02.00.00.00.00	
Contribuições Sociais - Débitos Parcelados	2.1.1.4.X.07.00.00.00.00	1 e 3
FGTS - Débito Parcelado	2.1.1.4.1.09.00.00.00.00	
Empréstimos Internos - Em Títulos	2.1.2.1.X.01.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Contratos de Empréstimos Internos	2.1.2.1.X.02.01.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Outros Contratos - Empréstimos Internos	2.1.2.1.X.02.98.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Outros Empréstimos a Curto Prazo – Interno	2.1.2.1.X.03.00.00.00.00	1, 4 e 5
Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Municípios	2.1.2.1.3.05.00.00.00.00	
Outros Empréstimos a Curto Prazo – Interno	2.1.2.1.3.99.00.00.00.00	
Empréstimos a Curto Prazo - Externo Consolidação	2.1.2.2.1.00.00.00.00.00	
Financiamentos a Curto Prazo – Interno	2.1.2.3.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Financiamento a Curto Prazo - Externo – Consolidação	2.1.2.4.1.00.00.00.00.00	
Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo – Interno	2.1.2.5.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo - Externo – Consolidação	2.1.2.6.1.00.00.00.00.00	
(-) Encargos Financeiros a Apropriar – Interno	2.1.2.8.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
(-) Encargos Financeiros a Apropriar – Consolidação	2.1.2.9.1.00.00.00.00.00	
Fornecedores Parcelados a Pagar	2.1.3.1.1.01.02.00.00.00	
Renegociação de Dívidas com Fornecedores	2.1.3.1.1.01.03.00.00.00	

**Modelo 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

(art. 54 e alínea "b" do inciso I do art. 55 da LRF e art. 1º, §1º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001)

Contas Parceladas a Pagar	2.1.3.1.1.03.02.00.00.00	
Renegociação de Contas a Pagar	2.1.3.1.1.03.03.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.1.3.1.1.05.02.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.1.3.1.1.06.02.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.1.3.1.1.07.02.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.1.3.1.1.08.02.00.00.00	
Demais precatórios de fornecedores e contas a pagar Nacionais	2.1.3.1.1.11.00.00.00.00	
Fornecedores Parcelados a Pagar	2.1.3.2.1.01.02.00.00.00	
Renegociação de Dívidas com Fornecedores	2.1.3.2.1.01.03.00.00.00	
Contas Parceladas a Pagar	2.1.3.2.1.02.02.00.00.00	
Renegociação de Contas a Pagar	2.1.3.2.1.02.03.00.00.00	
Tributos Federais Renegociados	2.1.4.1.X.12.00.00.00.00	1 e 3
Tributos Estaduais Renegociados	2.1.4.2.X.03.00.00.00.00	1 e 4
Tributos Municipais Renegociados	2.1.4.3.X.03.00.00.00.00	1 e 5
Adiantamentos de Clientes	2.1.8.1.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Debêntures e Outros Títulos de Dívida a Curto Prazo – Consolidação	2.1.8.4.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Recomposição do Fundo de Reserva	2.1.8.9.X.01.05.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Fundo de Reserva a Recompor – Depósitos de Terceiros	2.1.8.9.1.01.08.00.00.00	
Precatórios de Pessoal - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 – Vencidos e Não Pagos	2.2.1.1.1.03.02.00.00.00	
Precatórios de Pessoal - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 – Vencidos e Não Pagos	2.2.1.1.1.04.02.00.00.00	
Outros Precatórios de Pessoal	2.2.1.1.1.07.00.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.2.1.2.1.02.02.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.2.1.2.1.03.02.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.2.1.3.1.02.02.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.2.1.3.1.03.02.00.00.00	
Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado	2.2.1.4.1.01.00.00.00.00	
Contribuições Sociais - Débitos Parcelados	2.2.1.4.X.02.00.00.00.00	1 e 3
FGTS - Débito Parcelado	2.2.1.4.1.03.00.00.00.00	
Contribuição a Regime Próprio de Previdência (RPPS)	2.2.1.4.2.01.00.00.00.00	
Contribuição Previdenciária - RPPS - Débitos Parcelados	2.2.1.4.2.02.00.00.00.00	
Contribuições ao RGPS - Débito Parcelado	2.2.1.4.3.01.01.00.00.00	
Empréstimos a Longo Prazo – Interno	2.2.2.1.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Empréstimos a Longo Prazo - Externo Consolidação	2.2.2.2.1.00.00.00.00.00	
Financiamentos a Longo Prazo – Interno	2.2.2.3.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Financiamento a Longo Prazo - Externo – Consolidação	2.2.2.4.1.00.00.00.00.00	
Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo – Interno	2.2.2.5.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5

**Modelo 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

(art. 54 e alínea "b" do inciso I do art. 55 da LRF e art. 1º, §1º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001)

Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo - Externo – Consolidação	2.2.2.6.1.00.00.00.00.00	
(-) Encargos Financeiros a Apropriar – Interno	2.2.2.8.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
(-) Encargos Financeiros a Apropriar – Externo	2.2.2.9.0.00.00.00.00.00	
Fornecedores Parcelados a Pagar	2.2.3.1.1.01.02.00.00.00	
Renegociação de Dívidas com Fornecedores	2.2.3.1.1.01.03.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.2.3.1.1.04.02.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.2.3.1.1.05.02.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.2.3.1.1.06.02.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	2.2.3.1.1.07.02.00.00.00	
Contas Parceladas a Pagar	2.2.3.1.1.10.02.00.00.00	
Renegociação de Contas a Pagar	2.2.3.1.1.10.03.00.00.00	
Demais precatórios de fornecedores e contas a pagar Nacionais	2.2.3.1.1.11.00.00.00.00	
Fornecedores Parcelados a Pagar	2.2.3.2.1.01.02.00.00.00	
Renegociação de Dívidas com Fornecedores	2.2.3.2.1.01.03.00.00.00	
Contas Parceladas a Pagar	2.2.3.2.1.02.02.00.00.00	
Renegociação de Contas a Pagar	2.2.3.2.1.02.03.00.00.00	
Tributos Federais Renegociados	2.2.4.1.X.02.00.00.00.00	1 e 3
Tributos Estaduais Renegociados	2.2.4.2.X.01.00.00.00.00	1 e 4
Tributos Municipais Renegociados	2.2.4.3.X.01.00.00.00.00	1 e 5
Adiantamento de Clientes a Longo Prazo	2.2.8.1.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Debêntures e Outros Títulos de Dívida a Longo Prazo	2.2.8.3.0.00.00.00.00.00	
Dívida Consolidada Referente ao Consórcio Público	8.5.3.7.0.00.00.00.00.00	
Controle de Obrigações sem Autorização Orçamentária para fins da LRF	8.6.3.2.1.00.00.00.00.00	
Controle de Obrigações Inscritas em RPP, sem Disponibilidade de Caixa, para fins da LRF	8.6.3.2.2.00.00.00.00.00	

**II - DEDUÇÕES**

**DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS**

**Somente quando o valor da Disponibilidade de Caixa Bruta for superior aos Restos a Pagar Processados**

Título	Código	Consolidação X = 5º dígito
Caixa	1.1.1.1.1.01.00.00.00.00	
Conta Única	1.1.1.1.1.02.00.00.00.00	
Bancos Conta Movimento - Demais Contas	1.1.1.1.1.19.00.00.00.00	
Rede Bancária – Arrecadação	1.1.1.1.1.30.00.00.00.00	
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	1.1.1.1.1.50.00.00.00.00	
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Estrangeira – Consolidação	1.1.1.2.1.00.00.00.00.00	
Caixa e Equivalentes de Caixa – Valores Restituíveis e Vinculados	1.1.1.3.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
(-) Empenhos Liquidados Inscritos em RPP	6.2.2.1.3.07.00.00.00.00	
(-) RP Não Processados Liquidados a Pagar	6.3.1.3.0.00.00.00.00.00	
(-) RP Processados a Pagar	6.3.2.1.0.00.00.00.00.00	

**Modelo 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

(art. 54 e alínea "b" do inciso I do art. 55 da LRF e art. 1º, §1º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001)

(-) RP Processados - Inscrição no Exercício	6.3.2.7.0.00.00.00.00.00	
(-) Valores Restituíveis	2.1.8.8.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
(-) Valores Restituíveis	2.2.8.8.X.00.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5

**DEMAIS HAVERES FINANCEIROS**

Título	Código	Consolidação X = 5º dígito
Empréstimos Concedidos	1.1.2.4.X.01.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Financiamentos Concedidos	1.1.2.4.X.02.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Juros e Encargos sobre Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Receber	1.1.2.4.X.03.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Outros - Empréstimos e Financiamentos Concedidos	1.1.2.4.X.99.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
(-) Perdas Estimadas em Créditos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos	1.1.2.9.X.03.00.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Conta Especial - Precatórios	1.1.3.5.1.08.00.00.00.00	
Títulos Públicos	1.1.4.1.1.01.00.00.00.00	
Ações	1.1.4.1.1.02.00.00.00.00	
Derivativos	1.1.4.1.1.03.00.00.00.00	
CDB - Certificado de Depósito Bancário	1.1.4.1.1.04.00.00.00.00	
Outros Títulos e Valores Mobiliários	1.1.4.1.1.99.00.00.00.00	
Aplicação Temporária em Metais Preciosos	1.1.4.2.0.00.00.00.00.00	
Aplicações em Segmento de Imóveis	1.1.4.3.0.00.00.00.00.00	
(-) Ajuste de Perdas Estimadas com Títulos e Valores Mobiliários	1.1.4.9.1.01.00.00.00.00	
(-) Ajuste de Perdas Estimadas com Aplicações Temporárias em Metais Preciosos	1.1.4.9.1.02.00.00.00.00	
(-) Redução a Valor Recuperável de Títulos e Valores Mobiliários	1.1.4.9.1.03.00.00.00.00	
(-) Redução a Valor Recuperável de Aplicações Temporárias em Metais Preciosos	1.1.4.9.1.04.00.00.00.00	
(-) Outros Ajustes de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias	1.1.4.9.1.99.00.00.00.00	
Empréstimos Concedidos a Receber	1.2.1.1.1.03.01.00.00.00	
Financiamentos Concedidos a Receber	1.2.1.1.1.03.02.00.00.00	
Juros e Encargos sobre Empréstimos Concedidos a Receber	1.2.1.1.1.03.07.00.00.00	
Juros e Encargos sobre Financiamentos Concedidos a Receber	1.2.1.1.1.03.08.00.00.00	
Outros - Empréstimos e Financiamentos Concedidos	1.2.1.1.1.03.99.00.00.00	
Outros Créditos a Longo Prazo	1.2.1.1.1.97.00.00.00.00	
(-) Ajuste de Perdas de Empréstimos e Financiamentos Concedidos	1.2.1.1.1.99.03.00.00.00	
Outros Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo	1.2.1.1.1.99.99.00.00.00	
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	1.2.1.1.3.03.00.00.00.00	
Outros Créditos a Longo Prazo	1.2.1.1.3.97.00.00.00.00	
(-) Ajuste de Perdas de Empréstimos e Financiamentos Concedidos	1.2.1.1.X.99.03.00.00.00	3, 4 e 5
(-) Outros Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo	1.2.1.1.X.99.99.00.00.00	3, 4 e 5
Empréstimos Concedidos	1.2.1.1.X.03.01.00.00.00	4 e 5
Juros e Encargos sobre Empréstimos Concedidos a Receber	1.2.1.1.X.03.02.00.00.00	4 e 5
Financiamentos Concedidos	1.2.1.1.X.03.03.00.00.00	4 e 5
Juros e Encargos sobre Financiamentos Concedidos a Receber	1.2.1.1.X.03.04.00.00.00	4 e 5

**Modelo 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

(art. 54 e alínea "b" do inciso I do art. 55 da LRF e art. 1º, §1º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001)

Outros Empréstimos e Financiamentos Concedidos	1.2.1.1.X.03.99.00.00.00	4 e 5
Outros Créditos a Longo Prazo	1.2.1.1.X.97.00.00.00.00	4 e 5
Títulos e Valores Mobiliários	1.2.1.3.1.01.00.00.00.00	
Aplicação Temporária em Metais Preciosos	1.2.1.3.1.02.00.00.00.00	
Aplicações em Segmento de Imóveis	1.2.1.3.1.03.00.00.00.00	
Fundos Avaliados a Valor de Mercado	1.2.1.3.1.04.00.00.00.00	
Outros Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	1.2.1.3.1.98.00.00.00.00	
(-) Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	1.2.1.3.1.99.00.00.00.00	

**III - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III = I - II)**

**IV - OUTRAS OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Título	Código	Consolidação X = 5º dígito
Precatórios de Pessoal - Regime Especial - antes de 05/05/2000	2.1.1.1.1.04.01.00.00.00	
Precatórios de Pessoal - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 – Não Vencidos	2.1.1.1.1.04.03.00.00.00	
Precatórios de Pessoal - Regime Ordinário - antes de 05/05/2000	2.1.1.1.1.05.01.00.00.00	
Precatórios de Pessoal - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 – Não Vencidos	2.1.1.1.1.05.03.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - antes de 05/05/2000	2.1.1.2.1.04.01.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.1.1.2.1.04.03.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Ordinário - antes de 05/05/2000	2.1.1.2.1.05.01.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.1.1.2.1.05.03.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Especial - antes de 05/05/2000	2.1.1.3.1.03.01.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.1.1.3.1.03.03.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Ordinário - antes de 05/05/2000	2.1.1.3.1.04.01.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.1.1.3.1.04.03.00.00.00	
Antecipação da Receita Orçamentária	2.1.2.1.X.02.05.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial - antes de 05/05/2000	2.1.3.1.1.05.01.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.1.3.1.1.05.03.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Ordinário - antes de 05/05/2000	2.1.3.1.1.06.01.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.1.3.1.1.06.03.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Especial - antes de 05/05/2000	2.1.3.1.1.07.01.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.1.3.1.1.07.03.00.00.00	

**Modelo 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

(art. 54 e alínea "b" do inciso I do art. 55 da LRF e art. 1º, §1º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001)

Precatórios de Contas a Pagar - Regime Ordinário - antes de 05/05/2000	2.1.3.1.1.08.01.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.1.3.1.1.08.03.00.00.00	
Obrigações Decorrentes de Ativos Construídos pela SPE	2.1.8.6.1.01.00.00.00.00	
Depósitos Judiciais de Terceiros	2.1.8.9.X.01.06.00.00.00	1, 3, 4 e 5
Precatórios de Pessoal - Regime Especial - antes de 05/05/2000	2.2.1.1.1.03.01.00.00.00	
Precatórios de Pessoal - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 – Não Vencidos	2.2.1.1.1.03.03.00.00.00	
Precatórios de Pessoal - Regime Ordinário - antes de 05/05/2000	2.2.1.1.1.04.01.00.00.00	
Precatórios de Pessoal - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 – Não Vencidos	2.2.1.1.1.04.03.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - antes de 05/05/2000	2.2.1.2.1.02.01.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.2.1.2.1.02.03.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Ordinário - antes de 05/05/2000	2.2.1.2.1.03.01.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.2.1.2.1.03.03.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Especial - antes de 05/05/2000	2.2.1.3.1.02.01.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.2.1.3.1.02.03.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Ordinário - antes de 05/05/2000	2.2.1.3.1.03.01.00.00.00	
Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.2.1.3.1.03.03.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial - antes de 05/05/2000	2.2.3.1.1.04.01.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.2.3.1.1.04.03.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Ordinário - antes de 05/05/2000	2.2.3.1.1.05.01.00.00.00	
Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.2.3.1.1.05.03.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Especial - antes de 05/05/2000	2.2.3.1.1.06.01.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.2.3.1.1.06.03.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Ordinário - antes de 05/05/2000	2.2.3.1.1.07.01.00.00.00	
Precatórios de Contas a Pagar - Regime Ordinário - a partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	2.2.3.1.1.07.03.00.00.00	
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo (PASSIVO ATUARIAL)	2.2.7.2.0.00.00.00.00.00	
Obrigações Decorrentes de Ativos Construídos pela SPE - Longo Prazo	2.2.8.6.1.01.00.00.00.00	
Outras Obrigações Decorrentes de Contratos de PPP	2.2.8.6.1.99.00.00.00.00	

#### Modelo 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

(art. 54 e alínea "b" do inciso I do art. 55 da LRF e art. 1º, §1º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001)

RP Não Processados a Liquidar	6.3.1.1.0.00.00.00.00.00	
RP Não Processados em Liquidação	6.3.1.2.0.00.00.00.00.00	
RP Não Processados a Liquidar Bloqueados	6.3.1.5.0.00.00.00.00.00	
RP Não Processados - Inscrição No Exercício	6.3.1.7.0.00.00.00.00.00	
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (Quando o valor da Disponibilidade de Caixa Bruta for inferior aos Restos a Pagar Processados)	DCB < RPP	

(1) Os dígitos expressos na coluna "Consolidação X = 5º dígito" correspondem ao 5º dígito das contas que serão buscadas pelo PAD para o cálculo da Dívida Consolidada Líquida. Inseriu-se essa coluna apenas para não repetir as contas de nomenclatura idêntica, diferenciadas única e exclusivamente por esse dígito, utilizado para fins de consolidação nacional das contas públicas.

#### Modelo 5 - DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

Demonstrativo com periodicidade quadrienal ou semestral, integrante do RGF (art. 54 e art. 55, I, "c" da LRF), emitido de forma consolidada pelo Poder Executivo Municipal (Demonstrativo dos Limites - RGF - Modelo 9), a partir das informações prestadas individualmente no RVE pelas entidades que o integram (Prefeituras, Autarquias, Fundações e/ou Empresas Estatais Dependentes).

O Demonstrativo abrange as Garantias e Contragarantias de Valores prestadas a outros entes ou entidades que não fazem parte do orçamento do próprio Ente e visa a assegurar a transparência e verificar os limites de que trata a LRF, bem como das contragarantias vinculadas, decorrentes das operações de crédito internas e externas.

A concessão de garantia compreende o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo ente da Federação por ocasião da realização de operações de crédito por suas estatais não dependentes ou por outros entes da federação. São fianças e avais concedidos pelo ente federativo, em operações de crédito, inclusive com recursos de fundos de aval, a assunção de risco creditício em linhas de crédito, o seguro de crédito à exportação e outras garantias de natureza semelhante que representem compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual (Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, art. 9º, § 1º).

Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observado o disposto na LRF e nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e suas alterações posteriores.

O art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, determina que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios **não poderá exceder a 22%** (vinte e dois por cento) da RCL ajustada para fins do limite de endividamento.

Esse limite, contudo, **poderá ser elevado para 32%** (trinta e dois por cento) da RCL ajustada para fins do limite de endividamento, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- **não tenha sido chamado a honrar**, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas (inciso I);

- esteja **cumprindo o limite da dívida consolidada líquida**, definido na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001 (inciso II);

- esteja **cumprindo os limites de despesa com pessoal** previstos na LRF (inciso III); e

- esteja cumprindo o **Programa de Ajuste Fiscal** acordado com a União, nos termos da Lei Federal nº 9.496, 11 de setembro de 1997 (inciso IV).

A garantia está condicionada ao **oferecimento de contragarantia**, à comprovação de adimplemento da entidade que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às

entidades por este controladas e à prestação de contas de recursos anteriormente deles recebidos, observado o seguinte:

- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além das condições citadas no parágrafo anterior, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, art. 9º).

**É vedado às entidades da administração indireta**, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de Fundos. **Esta vedação não se aplica à concessão de garantia:**

- por empresa controlada a sua subsidiária ou controlada, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;
- por instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

O ente da Federação, cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

A composição analítica e individualizada das Garantias e Contragarantias de Valores da Prefeitura, das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, oriunda das informações contábeis, constará do RVE de cada Entidade do Poder Executivo Municipal, que será emitido automaticamente pelo PAD.

A informação do valor e do percentual das Garantias e Contragarantias de Valores do Poder Executivo/Indiretas que, **nos municípios, não poderá ultrapassar 22%** (vinte e dois por cento), percentual que pode se elevar para 32% (trinta e dois por cento) da RCL ajustada para fins do limite de endividamento, nos termos dispostos pelo Senado Federal, constará de forma consolidada no Modelo 9 - Demonstrativo dos Limites - RGF - Executivo/Indiretas Municipais.

Na apuração das Garantias e Contragarantias de Valores será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

<b>Modelo 5 - DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES</b> (art. 54 e alínea "c" do inciso I do art. 55 da LRF)	
<b>GARANTIAS</b>	
<b>Título</b>	<b>Código</b>
INTERNAS	
Execução de Garantias Concedidas no País	8.1.2.1.1.01.00.00.00.00
EXTERNAS	
Execução de Garantias Concedidas no Exterior	8.1.2.1.1.02.00.00.00.00
<b>TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS</b>	
<b>CONTRAGARANTIAS</b>	
<b>Título</b>	<b>Código</b>
INTERNAS	

<b>Modelo 5 - DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES</b> (art. 54 e alínea "c" do inciso I do art. 55 da LRF)	
Execução de Contragarantias Concedidas no País	8.1.2.1.1.03.00.00.00.00
EXTERNAS	
Execução de Contragarantias Concedidas no Exterior	8.1.2.1.1.04.00.00.00.00
<b>TOTAL DAS CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS</b>	

### **Modelo 6 - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Demonstrativo com periodicidade quadrimestral ou semestral, integrante do RGF (art. 54 e art. 55, I, "d" da LRF), emitido de forma consolidada pelo Poder Executivo Municipal (Demonstrativo dos Limites - RGF – Modelo 9), a partir das informações prestadas individualmente no RVE pelas entidades que o integram (Prefeituras, Autarquias, Fundações e/ou Empresas Estatais Dependentes).

Esse demonstrativo abrange todas as operações de crédito realizadas pelo ente - internas e externas, inclusive por antecipação da receita, independentemente de envolverem ou não o ingresso de receitas orçamentárias nos cofres públicos, segregadas em sujeitas e não sujeitas ao limite para fins de contratação, visando a assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas e a verificar o cumprimento dos limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LRF, em seu artigo 29, inciso III, define operação de crédito como sendo:

[...] compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Por equiparação, o § 1º do art. 29 da LRF inclui ao conceito de operação de crédito “a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências para a geração de despesa” previstas nos arts. 15 e 16 da referida Lei.

Segundo disposição expressa no artigo 37 da LRF, **equiparam-se a operações de crédito e estão vedados**: a captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; o recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando essa vedação a empresas estatais dependentes; e a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

O parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e alterações posteriores, por sua vez, define que não se equipara a operações de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município. O mesmo se aplica aos parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, desde que não impliquem em elevação do montante da dívida consolidada líquida.

Adicionalmente, por determinação do Senado Federal (artigo 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e alterações posteriores), foi expressamente vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal:

a) realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV);

b) conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (inciso V);

c) em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva (inciso VI):

- ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União (inciso VI, alínea "a");

- dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo (inciso VI, alínea "b");

d) em relação aos créditos inscritos em dívida ativa (inciso VII):

- ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não definitiva ou com cláusula revogatória (inciso VII, alínea "a");

- ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da LRF, caracterizar operação de crédito (inciso VII, alínea "b").

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e alterações posteriores, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

Excetuam-se dessa vedação o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda em nome do Senado Federal até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que as operações de crédito e as operações a elas equiparadas pela LRF nem sempre envolvem o usual crédito junto a uma instituição financeira ou o ingresso de receita orçamentária nos cofres públicos e podem transcender a anualidade do orçamento público.

No caso da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, por exemplo, há a incorporação de um passivo sem contrapartida na forma de serviços prestados ao ente ou de aumento do ativo da entidade, seja devido ao ingresso de receita orçamentária ou à incorporação ao patrimônio público de bens adquiridos.

Eventuais cobranças de juros ou amortizações realizadas não alteram o valor da operação de crédito contratada, muito embora impactem o valor do estoque da dívida (demonstrado no Modelo 4). Ou seja, o fluxo de operações de crédito realizadas causa impactos no estoque da dívida, mas esses conceitos não se confundem.

Em regra, as operações de crédito possuem pelo menos uma das seguintes características:

a) envolvem o **reconhecimento**, por parte do setor público, **de um passivo**, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;

b) pressupõem a **existência de risco de não adimplemento** de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do patrimônio líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e

c) **diferimento no tempo**, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a

incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

Segundo artigo 38 da LRF, a **operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)**, destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, devendo ser observadas as condições e o cumprimento dos limites fixados para operações de crédito no artigo 32 da LRF, além das seguintes:

- realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício (inciso I);

- deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano (inciso II);

- não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir (inciso III);

- estará proibida enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e, também, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV, alíneas "a" e "b"); e

- será efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora, em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil (§ 2º).

As operações de crédito têm característica de fluxo, ou seja, uma vez contratadas, seu montante equivale ao valor do principal contratado.

Assim, para fins de registro de operações de crédito no demonstrativo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício, o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo, exceção feita às operações de crédito por ARO, cujo registro é realizado pelo saldo devedor no exercício em que estiver sendo realizada a apuração (Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e alterações posteriores, art. 6º, §5º e art. 7º, §1º). Já as operações que não demandam o registro de receita orçamentária, tais como as descritas no art. 29, §1º da LRF, são consideradas realizadas no momento em que passa a existir a obrigação financeira delas decorrentes.

As operações de crédito internas e externas contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal não estão sujeitas aos limites para fins de contratação. Na autorização dessas operações, não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito (Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, art. 7º, § 3º, inciso I, com redação dada pela Resolução nº 19, de 2003, art. 2º). Dessa forma, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, o cumprimento dos limites descritos no artigo 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, não será critério impeditivo para a contratação desse tipo específico de operação.

Conforme já referido na introdução ao Modelo 4 - Demonstrativo da Dívida Consolidada, a alteração introduzida na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 04 de julho de 2018, possibilitou aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito.

A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da CF (Portaria STN nº 274, de 2016, artigo 17). Caso venham a ser realizadas operações de crédito, sejam elas **autorizadas ou irregulares**, por estarem em desacordo com essa regra, ou por estarem vedadas, estas operações deverão ser incluídas nos Demonstrativos de Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito e na consolidação das contas dos entes da Federação (Portaria STN nº 274, de 2016, artigo 17, parágrafo único).

O total das operações de crédito, mesmo que irregulares, contraídas pelo consórcio público será distribuído aos entes consorciados na proporção de sua participação no patrimônio do consórcio público, devendo esse valor constar em notas explicativas.

Segundo o art. 20-A, § 1º da resolução em comento, o consórcio público deverá, no momento da proposta de contratação de operação de crédito, eleger uma das seguintes formas de apropriação do valor total da operação entre os consorciados, a fim de possibilitar avaliação dos limites e das condições individuais:

- a quota parte do ente da Federação no contrato de rateio vigente no momento da contratação da operação de crédito (inciso I); ou

- a quota de investimentos decorrentes da operação de crédito que o consórcio público planejou para cada ente da Federação consorciado, admitida inclusive a hipótese de que um ou mais consorciados não tenham quota em determinada operação (inciso II).

A composição analítica e individualizada das operações de crédito da Prefeitura, das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, oriunda das informações contábeis, constará do RVE de cada Entidade do Poder Executivo Municipal, que será emitido automaticamente pelo PAD.

A informação do valor e do percentual das operações de crédito do Poder Executivo/Indiretas que, para os municípios, **não poderá ultrapassar 16%** (dezesseis por cento) da RCL ajustada para fins do limite de endividamento, conforme determinado pelo Senado Federal, constará de forma consolidada no Modelo 9 - Demonstrativo dos Limites - RGF - Executivo/Indiretas Municipais.

Da mesma forma, o saldo devedor das operações de crédito por ARO, o qual **não poderá exceder**, no exercício em que estiver sendo apurado, **a 7%** (sete por cento) da RCL ajustada para fins do limite de endividamento, definida no art. 4º, observado o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e alterações posteriores, será evidenciado no Modelo 9 - Demonstrativo dos Limites - RGF - Executivo/Indiretas Municipais.

Para tanto, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

<b>Modelo 6 - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b> (art. 54 e alínea "d" do inciso I do art. 55 da LRF)	
<b>Título</b>	<b>Código</b>
INTERNAS	
Operações de Crédito - Mercado Interno	2.1.1.0.00.0.00.00.00
(-) Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública	(2.1.1.2.54.0.00.00.00)
(-) Operações de Crédito Internas para Refinanciamento da Dívida Contratual	(2.1.1.2.55.0.00.00.00)
EXTERNAS	
Operações de Crédito - Mercado Externo	2.1.2.0.00.0.00.00.00
(-) Operações de Crédito Externas para Programas de Modernização da Administração Pública	(2.1.2.2.54.0.00.00.00)
(-) Operações de Crédito Externas para Refinanciamento da Dívida Contratual	(2.1.2.2.55.0.00.00.00)
I - TOTAL DAS CONTAS DE RECEITA	
Antecipação da Receita Orçamentária (1)	2.1.2.1.X.02.05.00.00.00
Operação de Crédito Contratada pelo Consórcio Público	8.5.3.6.0.00.00.00.00.00
Operações Contratuais Internas - Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	8.6.3.1.1.01.00.00.00.00
Operações Contratuais Internas - Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	8.6.3.1.1.02.00.00.00.00
Operações Contratuais Internas - Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	8.6.3.1.1.03.00.00.00.00
Operações Contratuais Externas - Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	8.6.3.1.2.01.00.00.00.00
Operações Contratuais Externas - Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	8.6.3.1.2.02.00.00.00.00

**Modelo 6 - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
(art. 54 e alínea "d" do inciso I do art. 55 da LRF)

Operações Contratuais Externas - Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	8.6.3.1.2.03.00.00.00.00
Operações Vedadas	8.6.3.1.4.00.00.00.00.00
II - TOTAL DAS CONTAS PATRIMONIAIS	
III - TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (III = I + II)	
IV - TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO, PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (1)	2.1.2.1.X.02.05.00.00.00

(1) Serão considerados os códigos 1, 3, 4 e 5 no 5º nível da conta contábil.

**OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA**

Parcelamento de Dívidas – Tributos	8.6.3.1.5.01.01.00.00.00
Parcelamento de Dívidas - Contribuições Previdenciárias	8.6.3.1.5.01.02.00.00.00
Parcelamento de Dívidas - FGTS	8.6.3.1.5.01.03.00.00.00
Parcelamento de Outras Dívidas	8.6.3.1.5.01.99.00.00.00
V - TOTAL DAS CONTAS PATRIMONIAIS	
Operações de Crédito Internas para Refinanciamento da Dívida Contratual	2.1.1.2.55.0.00.00.00
Operações de Crédito Externas para Refinanciamento da Dívida Contratual	2.1.2.2.55.0.00.00.00
VI - TOTAL DAS CONTAS DE RECEITA	
VII - TOTAL DAS OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA (VII = V + VI)	

**Modelo 7 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**

Demonstrativo com periodicidade anual, contido no RGF (art. 54 e art. 55, III, b da LRF), cujas informações devem ser elaboradas de forma individual por cada Entidade do Poder Executivo Municipal (Prefeituras, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes), visando a assegurar a transparência da inscrição em restos a pagar, nos limites da disponibilidade financeira de que trata a LRF.

Na inscrição de restos a pagar das Entidades do Poder Executivo Municipal deve ser observado que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, em atendimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Para verificação do limite das disponibilidades financeiras, observadas as respectivas vinculações para inscrição em restos a pagar, serão considerados os seguintes procedimentos:

1 - os empenhos liquidados serão inscritos em RPP e deverão constar da respectiva coluna do demonstrativo, independente da existência de disponibilidades financeiras, uma vez que as obrigações já foram computadas e efetivadas; e

2 - os empenhos não liquidados somente serão inscritos em RPNP, no limite das disponibilidades financeiras existentes, excluída a parcela já comprometida com RPP de exercícios anteriores, RPP do exercício e RPNP de exercícios anteriores.

No acompanhamento do equilíbrio financeiro de que trata o §1º do artigo 1º da LRF e o Princípio da Competência da Despesa, serão consideradas no cálculo da disponibilidade de caixa ainda, as demais obrigações financeiras:

a) relativas à respectiva vinculação, que deveriam ter sido executadas orçamentariamente, mas não transitaram por essa execução e, consequentemente não foram inscritas em restos a pagar. Como exemplo, temos os salários devidos e não empenhados, as obrigações com fornecedores que foram liquidadas de fato (com a mercadoria entregue, por exemplo), mas não foram empenhadas, as contribuições patronais devidas e não empenhadas e

b) relativas aos saldos dos passivos referentes aos **valores restituíveis** (depósitos e consignações, por exemplo) cujos valores correspondentes aos ativos tenham sido considerados como disponibilidade de caixa.

**CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA**

(por Fonte de Recurso)

(+) Disponibilidade de Caixa

(-) Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores

(-) Restos a Pagar Processados do Exercício

(-) Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores

(-) Demais obrigações financeiras (1)

**(=) Valor da Disponibilidade Financeira existente ou inexistente para a cobertura de RPNP do Exercício**

(1) Engloba as obrigações financeiras devidas e não empenhadas e os valores restituíveis. Na hipótese dessa ocorrência deverá, de modo compulsório, ser identificada a fonte de recurso na respectiva conta contábil.

Os empenhos não liquidados e sem disponibilidades financeiras suficientes para sua cobertura deverão ser estornados dentro do respectivo exercício, com a consequente reversão à dotação orçamentária, conforme o disposto no art. 38 da Lei Federal nº 4320, de 1964.

Os valores registrados no Ativo Circulante, no grupo de contas relativo às transferências voluntárias da União ou Estado, deverão ser acrescidos, através de ajuste na coluna Adição/Exclusão do Modelo 7, ao saldo da disponibilidade financeira, obrigatoriamente atendida a identificação da fonte de recurso pertinente, nos casos em que o município não tenha conta bancária contábil aberta na fonte de recurso específica para fazer o ajuste no Modelo 3.

Os valores que compõem a coluna disponibilidade financeira do Modelo 7 serão trazidos automaticamente pelo PAD dos valores da coluna "valor ajustado" do Modelo 3 (I - Executivo e Indiretas Municipais e III - Regime Próprio de Previdência Social do Servidor - RPPS), por FR, a qual já deverá conter todos os ajustes necessários das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro.

A composição analítica e individualizada do saldo dos restos a pagar da Prefeitura, das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, oriunda das informações contábeis, constará do RVE - de cada Entidade do Poder Executivo Municipal, que será emitido automaticamente pelo PAD.

Na apuração dos restos a pagar, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

**Modelo 7 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**

(art. 54 e alínea "b" do inciso III do art. 55 da LRF)

**Demais obrigações financeiras**

FR	Título	Código
	Valores restituíveis – Curto Prazo	2.1.8.8.0.00.00.00.00.00
	Valores restituíveis – Longo Prazo	2.2.8.8.0.00.00.00.00.00
	Controle de obrigações sem autorização orçamentária para fins da LRF	8.6.3.2.1.00.00.00.00.00

FR	RPP Ex. Ant.	RPP Ex. At.	RPNP Ex. Ant.	Demais Obrigações Financeiras	RPNP Ex. At.	Disponibilidade Financeira	Diferença
(*)							

(\*) No acompanhamento do equilíbrio financeiro de que trata o § 1º do art. 1º da LRF, observado o Princípio da Competência da Despesa, **serão considerados** as obrigações financeiras devidas e não empenhadas e os valores restituíveis. Na hipótese dessa ocorrência deverá, de modo compulsório, ser identificada a fonte de recurso na respectiva conta contábil.

## Modelo 9 - DEMONSTRATIVO DOS LIMITES

Demonstrativo com periodicidade quadrimestral ou semestral, integrante do RGF, elaborado pelo Poder Executivo Municipal, contendo suas informações de modo sintético e consolidadas às das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, objetivando assegurar a transparência dos limites de que trata a LRF, mediante a extração das informações dos demonstrativos, integrantes dos RVEs.

<b>MODELO 1 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	
	<b>VALOR</b>
<b>V - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (V)</b>	
VI - Valor das Emendas Parlamentares Individuais	
<b>VII - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Endividamento) (VII = V - VI)</b>	
VIII - Valor das Emendas Parlamentares de Bancada	
<b>IX - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Despesas com Pessoal) (IX = VII – VIII)</b>	

<b>MODELO 2 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL</b>		
(art. 54 e alínea "a" do inciso I do art. 55 da LRF)		
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% s/ RCL AJUSTADA (IX)</b>
Total da Despesa Líquida c/ Pessoal	R\$	%
Limite para Emissão de Alerta - LRF, inciso II do § 1º do artigo 59		<b>48,60%</b>
Limite Prudencial - LRF, parágrafo único do artigo 22		<b>51,30%</b>
Limite Legal - LRF, alínea "b" do inciso III do artigo 20		<b>54,00%</b>
Nos termos do inciso II do artigo 55 da LRF, ultrapassado o limite legal, é compulsória a indicação das providências, adotadas ou a adotar, para eliminação do percentual excedente.		

<b>MODELO 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>		
(art. 54 e alínea "b" do inciso I do art. 55 da LRF)		
<b>DÍVIDA</b>	<b>VALOR</b>	<b>% s/RCL (VII)</b>
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS)	R\$	%
Limite para Emissão de Alerta - LRF, inciso III do § 1º do artigo 59		<b>108,00%</b>
Limite Legal - Resolução do Senado Federal nº 40/2001, inciso II do artigo 3º		<b>120,00%</b>
Nos termos do inciso II do artigo 55 da LRF, ultrapassado o limite legal, compulsória a indicação das providências, adotadas ou a adotar, para eliminação do percentual excedente no prazo determinado no artigo 31 da LRF.		

<b>MODELO 5 - DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES</b>		
(art. 54 e alínea "c" do inciso I do art. 55 da LRF)		
<b>GARANTIAS DE VALORES</b>	<b>VALOR</b>	<b>% s/RCL (VII)</b>
Total das Garantias	R\$	%
Limite para Emissão de Alerta s/Limite Legal - LRF, inciso III do § 1º do artigo 59		<b>19,80%</b>
Limite Legal - Resolução do Senado Federal nº 43/2001, <i>caput</i> do artigo 9º		<b>22,00%</b>
Limite para Emissão de Alerta s/Limite Legal Ampliado - LRF, inciso III do § 1º do artigo 59		<b>28,80%</b>
Limite Legal - Resolução do Senado Federal nº 43/2001, parágrafo único do artigo 9º		<b>32,00%</b>
Nos termos do inciso II do artigo 55 da LRF, ultrapassado o limite legal, compulsória a indicação das providências, adotadas ou a adotar, para eliminação do percentual excedente.		

**MODELO 6 - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

(art. 54 e alínea "d" do inciso I do art. 55 da LRF)

<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>VALOR AJUSTADO</b>	<b>% s/RCL (VII)</b>
<b>Total das Operações de Crédito para fins de apuração do limite</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
Limite para Emissão de Alerta s/Límite Legal - LRF, inciso III do § 1º do artigo 59	14,40%	
Límite Legal - Operações de Crédito Internas e Externas - Resolução do Senado Federal nº 43/2001, artigo 7º, inciso I	16,00%	
Nos termos do inciso II do artigo 55 da LRF, ultrapassado o limite legal, compulsória a indicação das providências, adotadas ou a adotar, para eliminação do percentual excedente.		
<b>Operações de Crédito p/Antecipação da Receita - ARO</b>	<b>R\$</b>	<b>% s/RCL (VII)</b>
Limite para Emissão de Alerta s/Límite Legal - ARO - Resolução do Senado Federal nº 43/2001, artigo 10	6,30%	
Límite Legal - ARO - Resolução do Senado Federal nº 43/2001, artigo 10	7,00%	
Nos termos do inciso II do artigo 55 da LRF, ultrapassado o limite legal, é compulsória a indicação das providências, adotadas ou a adotar, para eliminação do percentual excedente.		

**MODELOS 3 e 7 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

(art. 54 e alínea "b" do inciso III do art. 55 da LRF)

FR	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		RPNP DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (c)	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (d)	TOTAL OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ANTES DE INSCRIÇÃO RPNP DO EXERCÍCIO (e) = (a) + (b) + (c) + (d)
	DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	DO EXERCÍCIO (b)			
TOTAL					

**MODELOS 3 e 7 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

(art. 54 e alínea "b" do inciso III do art. 55 da LRF)

FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (f)	TOTAL OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ANTES DE INSCRIÇÃO RPNP DO EXERCÍCIO (g) = (e)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO DOS RPNP DO EXERCÍCIO (h) = (f) - (g)	RPNP DO EXERCÍCIO (i)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO DOS RPNP DO EXERCÍCIO (j) = (h) - (i)
TOTAL					

**DOS ALERTAS**

Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 59 da LRF, caso o(s) índice(s) demonstrado(s) no Modelo 9 - Demonstrativo dos Limites - esteja(m) acima do limite estabelecido na LRF, serão emitidos, automaticamente, conforme o caso, os ALERTAS a seguir indicados:

**DA DESPESA COM PESSOAL**

**Situação 1 – Limite de Alerta**

O ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL de **XX,XX%** está situado no intervalo de **48,61% a 51,30%**, sendo, portanto, superior ao limite para **emissão do alerta** de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF, de 48,60%, (percentual este equivalente a 90% sobre o limite de 54%, conforme estipulado no inciso II do § 1º do artigo 59 c/c alínea "b" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF).

## **Situação 2 – Limite Prudencial**

O ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL de **XX,XX%** está situado no intervalo de **51,31% a 54%**, sendo, portanto, superior ao limite para **emissão do alerta** de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF (51,30%, percentual este equivalente a 95% sobre o limite de 54%, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "b" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF), e coloca o Poder Executivo/Indiretas Municipais, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da LRF, ao alcance das seguintes **VEDAÇÕES**:

### **Das Vedações**

Lei de Responsabilidade Fiscal, incisos I a V do parágrafo único do artigo 22:

Art. 22 [ ... ]

Parágrafo único. [ ... ]

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

## **Situação 3 – Limite Legal**

O ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL de **XX,XX%** é superior ao limite para emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF, e ao limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF, situação que coloca o Poder Executivo/Indiretas Municipais ao **alcance das vedações** descritas no parágrafo único do artigo 22, na obrigação de adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo estabelecido no *caput* do artigo 23, e sujeita o Município às restrições dos §§ 3º e 4º, sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º, do mesmo artigo, todos da LRF.

O Poder Executivo cuja despesa total com pessoal ao término de 2021 foi superior ao limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, conforme regra trazida pelo art. 15 da LC nº 178/2021 (**Regime Especial**). Nessa situação, o Poder Executivo que no decurso dos 10 anos vier a ficar abaixo do limite legal, volta para o regramento determinado no art. 23 da LRF.

### **Das Vedações**

Lei de Responsabilidade Fiscal, incisos I a V do parágrafo único do artigo 22:

Art. 22 [ ... ]

Parágrafo único. [ ... ]

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

## **Do Prazo para Eliminação do Percentual Excedente**

Regime ordinário (para o Poder Executivo/Indiretas que não excedeu o limite ao final de 2021).

#### Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 23:

Art. 23 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos **dois quadrimestres** seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição.

Regime especial (para o Poder Executivo/Indiretas que excedeu o limite ao final de 2021).

#### Lei Complementar Federal nº 178, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do artigo 15:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

[...]

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no *caput* deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o *caput*, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

### **Das Providências para Eliminação do Percentual Excedente**

#### Constituição Federal, §§ 3º e 4º do artigo 169:

Art. 169 [ ... ]

§ 3º [ ... ]

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [ ... ]

### **Das Restrições**

#### Lei de Responsabilidade Fiscal, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 23:

Art. 23 [ ... ]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou Órgão referidos no artigo 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§6º O disposto no §5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

## DO ENDIVIDAMENTO

### Situação 1 – Limite de Alerta

O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO de **XXX,XX%** (intervalo de **108,01% a 120%**) é superior ao limite para **emissão do alerta** de que trata o inciso III do §1º do artigo 59 da LRF, de 108%, percentual este equivalente a 90% sobre o limite de 120%, conforme estipulado no inciso III do § 1º do artigo 59 da LRF c/c inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, respectivamente.

### Situação 2 – Limite Legal

O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO de **XXX,XX%** é superior ao limite para emissão do alerta de que trata o inciso III do § 1º do artigo 59 da LRF, de 108%, percentual este equivalente a 90% sobre o limite de 120%, **e ao limite de 120%** fixado no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, situação que obriga o Poder Executivo/Indiretas Municipais à recondução da dívida aos limites, mediante a adoção de providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas no artigo 31 da LRF.

### Do Prazo para Eliminação do Percentual Excedente

Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 31:

Art. 31 Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

### Restrições

Lei de Responsabilidade Fiscal, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 31:

Art. 31 [ ... ]

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do artigo 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

## DAS GARANTIAS DE VALORES

### Situação 1 – Limite de Alerta

O ÍNDICE DE GARANTIAS de **XX,XX%**, concedidas pelo Município, é superior ao limite para **emissão do alerta** de que trata o inciso III do § 1º do artigo 59 da LRF, de 19,80%, percentual equivalente a 90% sobre o limite de **22%**, conforme estipulado no artigo 9º da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal.

Resolução do Senado Federal nº 43/2001, artigo 9º:

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do artigo 4º [ ... ]

### **Situação 2 – Limite Alerta (RSF, art. 9º, Parágrafo Único)**

O ÍNDICE DE GARANTIAS de **XX,XX%**, concedidas pelo Município, é superior ao limite para **emissão do alerta** de que trata o inciso III do § 1º do artigo 59 da LRF, de 28,80%, percentual equivalente a 90% sobre o limite de **32%**, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

### **Resolução do Senado Federal nº 43/2001, incisos I a IV do artigo 9º:**

Art. 9º [ ... ]

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei complementar nº 101, de 2000;

IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

## **DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS**

O ÍNDICE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS de **XX,XX%** é superior ao limite para **emissão do alerta** de que trata o inciso III do § 1º do artigo 59 da LRF, de 14,40%, percentual equivalente a 90% sobre o limite de **16%**, conforme estipulado no inciso I do artigo 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

### **Resolução do Senado Federal nº 43/2001, inciso I do artigo 7º:**

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no artigo 4º; [ ... ]

## **DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO**

O ÍNDICE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO - de **XX,XX%** é superior ao limite para **emissão do alerta** de que trata o inciso III do § 1º do artigo 59 da LRF, de 6,30%, percentual equivalente a 90% sobre o limite de **7%**, conforme estipulado no artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

### **Resolução do Senado Federal nº 43/2001, artigo 10:**

Art. 10 O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no artigo 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Considerando a(s) ocorrência(s) prevista(s) no(s) inciso(s) II e/ou III do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), os montantes da despesa total com pessoal, dívida consolidada líquida, garantias de valores e operações de crédito encontram-se **acima de 90%** dos limites legais.

Assim, tendo em vista as competências estabelecidas no § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) e o disposto no inciso IX do artigo 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - RITCE, esta Corte emite o presente ALERTA.

## DA CIÊNCIA

EU, PREFEITO MUNICIPAL, com base no(s) índice(s) acima demonstrado(s), considero-me cientificado do referido alerta.

## DAS ASSINATURAS

PM DE XXXXXXXXXXXX, em xx de xxxxxxxxxx de 20xx.

Prefeito Municipal

---

Responsável pela Administração Financeira

---

Responsável pelo Controle Interno

## DA PUBLICAÇÃO

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONSOLIDADO

## DA ELABORAÇÃO

É de responsabilidade EXCLUSIVA do Poder Executivo Municipal a elaboração e respectiva divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO de forma CONSOLIDADA, ou seja, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados (Administração Direta - Executivo e Legislativo Municipal, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes). (Alínea “b”, parágrafo 3º, artigo 1º da LRF e Decisão proferida no Processo TCE/RS nº 5017-02.00/03-1, Sessão de 22-04-2004).

## DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Para fins de atendimento às Decisões proferidas nos Processos TCE/RS nº 5017-02.00/03-1 (2ª Câmara, Sessão de 22-04-2004) e nº 7648-0200/07-6 (Tribunal Pleno, Sessão de 16-04-2008), a publicação e divulgação do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO** devem ser realizadas pelos seguintes meios:

I - Municípios com **mais** de 50.000 habitantes: disponibilização via **internet**, publicação no **jornal** (local, regional ou Diário Oficial do Município) e afixação no **mural** (da Prefeitura ou Câmara Municipal);

II - Municípios com **menos** de 50.000 habitantes: disponibilização via **internet** e mais um meio: publicação no **jornal** (local, regional ou Diário Oficial do Município) ou afixação no **mural** (da Prefeitura ou Câmara Municipal).

Para efeitos de publicação e divulgação devem ser adotados os demonstrativos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia.

Quanto à publicação em Diário Oficial do Município, deve-se observar o que a legislação local estabelecer (Informação Consultoria Técnica nº 27/2009, Processo nº 2.464-02.00/09-2 - Tribunal Pleno, Sessão de 09-12-2009).

Quanto à publicação em **jornal**, orienta-se publicação do anexo relativo ao Demonstrativo **Simplificado** do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, enquanto à publicação na **internet** e

**mural** deve corresponder a todos os demonstrativos que contém o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

## **DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO**

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – será publicado no prazo de até 30 dias após o ENCERRAMENTO DE CADA BIMESTRE, de acordo com o disposto no artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e nos arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL PODER EXECUTIVO/INDIRETAS**

### **DA ELABORAÇÃO**

A elaboração do Relatório de Gestão Fiscal será de responsabilidade:

a) de **cada um dos Poderes** da esfera municipal, individualmente, no caso de a execução orçamentária e financeira do Legislativo Municipal ser **descentralizada**;

b) exclusiva do **Poder Executivo** Municipal, no caso de a execução orçamentária e financeira do Legislativo Municipal ser **centralizada**.

O Poder Executivo Municipal elaborará o Relatório de Gestão Fiscal – RGF:

a) no 1º, 2º e 3º Quadrimestres/1º e 2º Semestres, de forma a abranger as entidades e órgãos a ele vinculados (Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes) e, separadamente, o do Poder Legislativo, no caso de execução orçamentária e financeira centralizada;

b) no 3º Quadrimestre/2º Semestre, os demonstrativos CONSOLIDADOS do Relatório de Gestão Fiscal, de forma a abranger toda a esfera municipal (Poder Legislativo e Poder Executivo - Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes).

### **DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

A publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal são de responsabilidade individual de cada um dos Poderes da esfera municipal (Executivo e Legislativo), independentemente de a forma de execução orçamentária e financeira do Legislativo Municipal ser centralizada ou descentralizada.

Para fins de atendimento às Decisões proferidas nos Processos TCE/RS nº 5017-02.00/03-1 (2ª Câmara, Sessão de 22-04-2004) e nº 7648-02.00/07-6 (Tribunal Pleno, Sessão de 16-04-2008) a publicação e divulgação do **Relatório de Gestão Fiscal** devem ser realizadas pelos seguintes meios:

I - Municípios com **mais** de 50.000 habitantes: disponibilização via **internet**, publicação no **jornal** (local, regional ou Diário Oficial do Município) e afixação no **mural** (da Prefeitura ou Câmara Municipal);

II - Municípios com **menos** de 50.000 habitantes: disponibilização via **internet** e mais um meio: publicação no **jornal** (local, regional ou Diário Oficial do Município) ou afixação no **mural** (da Prefeitura ou Câmara Municipal).

Para efeitos de publicação e divulgação devem ser adotados os modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia:

Quanto à publicação em Diário Oficial do Município, deve-se observar o que a legislação local estabelecer (Informação Consultoria Técnica nº 27/2009, Processo nº 2.464-02.00/09-2 - Tribunal Pleno, Sessão de 09-12-2009).

Quanto à publicação em **jornal**, orienta-se publicação do anexo relativo ao Demonstrativo **Simplificado** do Relatório de Gestão Fiscal, enquanto à publicação na **internet e mural** deve corresponder a todos os demonstrativos que contém o Relatório de Gestão Fiscal.

## **DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO**

### **QUADRIMESTRAL**

O Relatório de Gestão Fiscal – RGF – será publicado pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre (art. 55, §2º da LRF), inclusive por aqueles pertencentes a Municípios com população **inferior** a 50.000 habitantes, enquadrados nas seguintes situações (nota 4):

a) Poder Executivo com percentual da Despesa com Pessoal **superior a 54%** (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF) ou Dívida Consolidada Líquida **superior a 120%** (inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001), ambos da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal e endividamento, respectivamente; e

b) Poder Legislativo que apresenta percentual da Despesa com Pessoal **superior a 6%** (alínea "a" do inciso III do artigo 20 da LRF), da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal.

### **SEMESTRAL**

O Poder Executivo de Município com população **inferior** a 50.000 habitantes poderá **OPTAR**, nos termos do disposto na letra "b" do inciso II do artigo 63 da LRF, pela divulgação **semestral** do Relatório de Gestão Fiscal, a qual deve ocorrer até 30 dias após o encerramento de cada semestre, desde que preenchidas as seguintes condições:

a) Poder Executivo com percentual da Despesa com Pessoal **até a 54%** (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF) e Dívida Consolidada Líquida **até 120%** (inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001), ambos da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal e endividamento, respectivamente; e

b) Poder Legislativo com percentual da Despesa com Pessoal **até 6%** (alínea "a" do inciso III do artigo 20 da LRF) da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal.

## **ANEXO II**

### **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

#### **DOCUMENTOS DE REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **DOS PRAZOS**

#### **QUADRIMESTRAL**

(art. 54 da LRF)

- Poderes Legislativos de Municípios com população **superior** a 50.000 habitantes;

- Poderes Legislativos de Municípios com população **inferior** a 50.000 habitantes, que apresentam percentual de Despesas com Pessoal **superior a 6%** (alínea "a" do inciso III do artigo 20 da

LRF) da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal.

- Poderes Legislativos de Municípios com população **inferior** a 50.000 habitantes, cujos Poderes **Executivos** apresentam percentual da Despesa com Pessoal **superior** a 54% (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF) ou Dívida Consolidada Líquida superior a 120% (inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001), ambos da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal e endividamento, respectivamente.

A extrapolação dos limites definidos na legislação **em um dos Poderes** (Legislativo ou Executivo) **compromete** toda a esfera correspondente (federal, estadual ou municipal), não havendo, portanto, compensação entre os Poderes.

1º QUADRIMESTRE		
Modelo	Demonstrativo	Prazo de Entrega
10	Da Despesa com Pessoal	Em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período de referência
14	Dos Limites	

2º QUADRIMESTRE		
Modelo	Demonstrativo	Prazo de Entrega
10	Da Despesa com Pessoal	Em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período de referência
14	Dos Limites	

3º QUADRIMESTRE		
Modelo	Demonstrativo	Prazo de Entrega
10	Da Despesa com Pessoal	
11	Dos Restos a Pagar	
13	Dos Gastos Totais e Folha de Pagamento	Em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período de referência
14	Dos Limites	

### SEMESTRAL

(alínea "b" do inciso II do art. 63 da LRF)

- Poderes Legislativos de Municípios com população **inferior** a 50.000 habitantes, que apresentam percentual da Despesa com Pessoal de **até 6%** (alínea "a" do inciso III do artigo 20 da LRF) da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal;

- Poderes Executivos de Municípios com população **inferior** a 50.000 habitantes, que apresentam percentual de Despesa com Pessoal de **até 54%** (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF) e Dívida Consolidada Líquida de **até 120%** (inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001), ambos da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal e endividamento, respectivamente.

1º SEMESTRE		
Modelo	Demonstrativo	Prazo de Entrega
10	Da Despesa com Pessoal	Em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período de referência
14	Dos Limites	

2º SEMESTRE		
Modelo	Demonstrativo	Prazo de Entrega
10	Da Despesa com Pessoal	Em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período de referência
11	Dos Restos a Pagar	
13	Dos Gastos Totais e Folha de Pagamento	
14	Dos Limites	

O Poder Legislativo deve efetuar as remessas dos demonstrativos nos mesmos períodos de referência (quadrimestral/ semestral) adotados pelo Poder Executivo para fins de emissão das Certidões.

## DOS DEMONSTRATIVOS

### Modelo 10 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Demonstrativo com periodicidade quadrimestral ou semestral, que integra o RGF (art. 54 e art. 55, I, a da LRF) elaborado:

- a) pelo Poder Legislativo Municipal, no caso da execução orçamentária e financeira descentralizada;
- b) pelo Poder Executivo Municipal, no caso da execução orçamentária e financeira centralizada.

A despesa com pessoal será apurada somando-se as despesas orçamentárias liquidadas, considerando a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da CF, no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores.

Entende-se como despesa com pessoal o somatório dos proventos, bem como as de natureza salarial decorrente do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuições a entidades fechadas de previdência, despesas com o resarcimento de pessoal requisitado e despesas com a contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, quando se referir à substituição de servidores, além dos gastos com inativos e pensionistas, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho (art. 18, *caput*, § 1º, § 2º e § 3º da LRF).

A liquidação da despesa orçamentária consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 63). Portanto, a liquidação dos empenhos relativos à Despesa com Pessoal **deverá ocorrer no mesmo mês em que for verificada a efetiva prestação do serviço** pelos empregados ou servidores públicos.

Nessa linha e em atendimento ao Princípio da Competência da Despesa, serão consideradas no cômputo da Despesa com Pessoal, para fins de limite da LRF:

a) durante o exercício, as despesas do grupo de natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais e 3 - Outras Despesas Correntes, no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, apenas as despesas liquidadas;

b) no encerramento do exercício, as despesas do grupo de natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais e 3 - Outras Despesas Correntes, no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, empenhadas e ainda não liquidadas, inscritas em RPNC.

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal.

Esse mesmo conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX e Lei Federal nº 8.745, de 1993) como as que poderão vir a serem contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público (Nota 1), por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, **empregada em atividade-fim da instituição** ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo **plano de cargos e salários** do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, **elemento de despesa 34** – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

**Não se considera despesa bruta com pessoal** os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. O MDF, elaborado pela STN, apresenta lista exemplificativa completa.

A contribuição patronal suplementar/extraordinária realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o déficit atuarial do RPPS tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária patronal, e consiste na forma de transferência de recursos denominada “transferência previdenciária” entre o ente (transferidor) e o regime (recebedor), compondo o cálculo da despesa bruta com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF. A contribuição patronal está inserida dentro do conceito de “encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”.

Quanto ao registro contábil da contribuição patronal - normal ou suplementar, o ente público deverá registrar uma despesa intraorçamentária e o RPPS uma receita intraorçamentária. Nesse sentido, os valores resultantes da aplicação da alíquota patronal - normal ou suplementar, entram no cálculo da despesa bruta com pessoal, por ser contribuição/encargo recolhido pelo ente ao RPPS. No entanto, como esses recursos arrecadados passam a integrar os recursos garantidores do RPPS, pois são definidos na avaliação atuarial do regime, compondo o plano de custeio necessário para o equilíbrio implementado em lei, quando os benefícios previdenciários forem pagos com esses recursos e com os seus rendimentos, eles são deduzidos das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF. (Nota 2)

Na apuração da despesa com pessoal para fins de limite da LRF, **serão deduzidas** (não computadas) da despesa bruta com pessoal apenas as seguintes despesas, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária; elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração; elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais (dedução mediante ajuste manual);

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração; elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores (dedução mediante ajuste manual). As despesas de exercícios anteriores a serem deduzidas referem-se àquelas que, embora tenham sido liquidadas no período de 12 meses considerado pelo demonstrativo, competem a período anterior ao da apuração.

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados; da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da CF e de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Os valores de RPNP inscritos ao final do exercício anterior se mantêm constantes até a próxima inscrição, sofrendo alteração somente no caso de cancelamento, mediante ajuste manual.

A informação do valor e do percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo o qual não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) da RCL ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal, constará de forma sintética no Modelo 14 - Demonstrativo dos Limites - RGF - Legislativo Municipal.

A composição analítica e individualizada da despesa com pessoal Poder Legislativo Municipal, oriunda das informações contábeis, constará do RVE, emitido automaticamente pelo PAD.

Na apuração será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

<b>Modelo 10 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL</b> (art. 54 e alínea "a" do inciso I do art. 55 da LRF)	
<b>Título</b>	<b>Código</b>
<b>I - NATUREZAS DE DESPESA</b>	
Pessoal e Encargos Sociais executados pelo Poder Legislativo	3.1.00.00.00.00.00.00
Aposentadorias do Poder Legislativo executadas pelo RPPS (1)	3.1.90.01.00.00.00.00
Pensões do Poder Legislativo executadas pelo RPPS (1)	3.1.90.03.00.00.00.00
Contratação por Tempo Determinado	3.3.90.04.00.00.00.00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - Substituição de mão de obra (art. 18, § 1º da LRF) (2)	3.3.XX.34.00.00.00.00
<b>II - DEDUÇÕES</b>	
Aposentadorias do Poder Legislativo com Recursos do RPPS (3)	3.1.90.01.00.00.00.00
Pensionistas do Poder Legislativo com Recursos do RPPS (3)	3.1.90.03.00.00.00.00
Compensações Financeiras entre Regimes com Recursos do RPPS (4)	3.1.XX.86.00.00.00.00
Indenizações e Restituições Trabalhistas (5)	3.1.XX.94.00.00.00.00
<b>III - TOTAL DAS NATUREZAS DE DESPESA (I - II)</b>	
RPNP do exercício anterior (demonstrativo do 1º e 2º quadrimestres/1º semestre).	Para o cálculo são usadas as mesmas contas dos Itens I e II
RPNP do exercício atual (demonstrativo do 3º quadrimestres/2º semestre).	Para o cálculo são usadas as mesmas contas dos Itens I e II
Despesa com pessoal não executada orçamentariamente	8.6.3.3.1.00.00.00.00.00
<b>IV - TOTAL DOS EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS/RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>	
<b>V - TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO / INATIVO DA ENTIDADE V = (III + IV)</b>	

(1) Despesas com marcação de Código de Acompanhamento Orçamentário do Poder Legislativo - CO (1121) e (2121). O valor a ser digitado nesta linha é o apurado na linha correspondente do **Modelo 2 – INFORMAÇÕES PARA A APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO** do Anexo I desta IN.

(2) Modalidades 80, 90, 91, 95 e 96.

(3) Pagamentos com Fonte ou Destinação de Recursos (FR) vinculadas ao RPPS 800, 801 e 802 e com marcação de Código de Acompanhamento Orçamentário - CO (1121) e (2121). O valor a ser digitado nesta linha é o apurado na linha correspondente do **Modelo 2 – INFORMAÇÕES PARA A APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO** do Anexo I desta IN.

(4) Modalidades 90 e 91.

(5) Modalidades 90, 91, 95 e 96.

De acordo com a Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, o Poder ou órgão que tiver excedido, ao término do exercício financeiro de 2021, o limite da despesa total com pessoal, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por

meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício. A inobservância da regra sujeita o ente às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. Havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.

Nos casos em que o Poder ou órgão se enquadrar no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, estes passarão a observar, no momento do enquadramento, as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.

### **Modelo 11 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**

Demonstrativo com periodicidade anual, contido no RGF (art. 54 e art. 55, III, b da LRF), que visa a assegurar a transparência da inscrição em restos a pagar, nos limites da disponibilidade financeira de que trata a LRF, elaborado:

- a) no caso da execução orçamentária e financeira descentralizada, pelo Poder Legislativo Municipal;
- b) no caso da execução orçamentária e financeira centralizada, pelo Poder Executivo Municipal.

Na inscrição de restos a pagar do Poder Legislativo Municipal, deve ser observado que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, em atendimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Para verificação do limite das disponibilidades financeiras, observadas as respectivas vinculações para inscrição em restos a pagar, serão considerados os seguintes procedimentos:

1 - os empenhos liquidados serão inscritos em RPP e deverão constar da respectiva coluna do demonstrativo, independente da existência de disponibilidades financeiras, uma vez que as obrigações já foram computadas e efetivadas; e

2 - os empenhos não liquidados somente serão inscritos em RPNP, no limite das disponibilidades financeiras existentes, excluída a parcela já comprometida com RPP de exercícios anteriores, RPP do exercício e RPNP de exercícios anteriores.

No acompanhamento do equilíbrio financeiro de que trata o §1º do art. 1º da LRF e o Princípio da Competência da Despesa, serão consideradas no cálculo da disponibilidade de caixa ainda, as demais obrigações financeiras:

a) relativas à respectiva vinculação, que deveriam ter sido executadas orçamentariamente, mas não transitaram por essa execução e, consequentemente não foram inscritas em restos a pagar. Como exemplo, temos os salários devidos e não empenhados, as obrigações com fornecedores que foram liquidadas de fato (com a mercadoria entregue, por exemplo), mas não foram empenhadas, as contribuições patronais devidas e não empenhadas e

b) relativas aos saldos dos passivos referentes aos **valores restituíveis** (depósitos e consignações, por exemplo) cujos valores correspondentes aos ativos tenham sido considerados como disponibilidade de caixa.

### CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

#### (Por Fonte de Recurso)

(+) Disponibilidade de Caixa

(-) Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores

(-) Restos a Pagar Processados do Exercício

(-) Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores

(-) Demais obrigações financeiras (1)

**(=) Valor da Disponibilidade Financeira existente ou inexistente para a cobertura de RPNP do Exercício**

(1) Engloba as obrigações financeiras devidas e não empenhadas e os valores restituíveis. Na hipótese dessa ocorrência deverá, de modo compulsório, ser identificada a fonte de recurso na respectiva conta contábil.

Os **empenhos não liquidados e sem disponibilidades financeiras** suficientes para sua cobertura **deverão** ser estornados dentro do respectivo exercício, com a consequente reversão à dotação orçamentária, conforme o disposto no art. 38 da Lei Federal nº 4320, de 1964.

Os valores que compõem a coluna Disponibilidade Financeira do Modelo 11, no caso de o Poder Legislativo ter execução orçamentária e financeira centralizada, serão trazidos automaticamente pelo PAD dos valores da coluna "Valor Ajustado" do Modelo 3 (II - Legislativo), por FR, a qual já deverá conter todos os ajustes necessários das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro.

Caso o Poder Legislativo tenha execução orçamentária e financeira descentralizada, os valores que compõem a coluna disponibilidade financeira do Modelo 11 serão trazidos pelo PAD da Tela de Digitação, por FR, a qual já deverá conter todos os ajustes necessários das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro.

A composição analítica e individualizada do saldo dos restos a pagar do Poder Legislativo Municipal, oriunda das informações contábeis, constará do RVE, que será emitido automaticamente pelo PAD.

Na apuração dos restos a pagar, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

### Modelo 11 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

(art. 54 e alínea "b" do inciso III do art. 55 da LRF)

#### Demais obrigações financeiras

FR	Título	Código
	Valores restituíveis – Curto Prazo	2.1.8.8.0.00.00.00.00.00.00
	Valores restituíveis – Longo Prazo	2.2.8.8.0.00.00.00.00.00.00
	Controle de obrigações sem autorização orçamentária para fins da LRF	8.6.3.2.1.00.00.00.00.00.00

FR	RPP Ex. Ant.	RPP Ex. At.	RPNP Ex. Ant.	Demais Obrigações Financeiras	RPNP Ex. At.	Disponibilidade Financeira	Diferença
(*)							

(\*) No acompanhamento do equilíbrio financeiro de que trata o § 1º do art. 1º da LRF, observado o Princípio da Competência da Despesa, **serão considerados** as obrigações financeiras devidas e não empenhadas e os valores restituíveis. Na hipótese dessa ocorrência deverá, de modo compulsório, ser identificada a fonte de recurso na respectiva conta contábil.

### Modelo 13 - DEMONSTRATIVO DOS GASTOS TOTAIS

Demonstrativo com periodicidade **anual** integrante do RGF, visando a assegurar a transparência, bem como verificar o cumprimento dos limites dos gastos totais e a despesa com folha de pagamento do Legislativo Municipal, fixados no artigo 29-A da CF, elaborado:

a) no caso da execução orçamentária e financeira descentralizada, pelo Poder Legislativo Municipal;

b) no caso da execução orçamentária e financeira centralizada, pelo Poder Executivo Municipal.

## I - RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR

(base de cálculo para fins de aplicação dos limites estabelecidos no art. 29-A da CF)

A Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior (RREA) é constituída pelo somatório das receitas orçamentárias de natureza tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, nos termos do *caput* do artigo 29-A da CF, incluindo as receitas orçamentárias provenientes da Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, em atendimento à Decisão do Tribunal Pleno no Processo nº 018866-0200/24-4, em Sessão de 03-09-2025.

O Tribunal Pleno, em Sessão de 19-11-2003, nos Processos nº 10820-02.00/03-0 e nº 10821-02.00/03-2 (Parecer da Auditoria nº 25/2003), decidiu que, para fins de aplicação do limite do artigo 29-A da Constituição Federal, a RREA deverá ser **atualizada monetariamente**, segundo os índices de correção monetária legalmente determinados. A atualização referida dar-se-á, mensalmente, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos termos do disposto na Instrução Normativa TCE-RS nº 02, de 4 de março de 2004.

As informações da RREA serão, sempre, extraídas automaticamente pelo PAD, e constarão do RVE, gerado pelo Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo Municipal **informará**, por ocasião da geração do seu RVE, o valor da RREA, **atualizada monetariamente**, fornecido pelo Poder Executivo Municipal e pelas Indiretas para fins de consolidação da LRF, que compõem as informações do Modelo 9 (item 5.2.10.2 do RVE).

Na apuração da RREA, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

<b>Modelo 13 - DEMONSTRATIVO DOS GASTOS TOTAIS</b>	
<b>I - RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR – RREA</b>	
<b>(art. 29-A da CF e inciso VI do art. 59 da LRF)</b>	
<b>Título</b>	<b>Código (1)</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.1.0.00.0.00.00.00
CPSSS do Servidor Civil Ativo	1.2.1.5.01.1.00.00.00
Contribuição do Servidor Civil Inativo	1.2.1.5.01.2.00.00.00
Contribuição do Servidor Civil Pensionistas	1.2.1.5.01.3.00.00.00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.2.4.00.0.00.00.00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	1.7.1.1.51.1.00.00.00
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cotas Extraordinárias	1.7.1.1.51.2.00.00.00
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	1.7.1.1.52.0.00.00.00
Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	1.7.1.1.55.0.00.00.00
Cota-Parte do ICMS	1.7.2.1.50.0.00.00.00
Cota-Parte do IPVA	1.7.2.1.51.0.00.00.00
Cota-Parte do IPI - Municípios	1.7.2.1.52.0.00.00.00
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	1.7.2.1.53.0.00.00.00
Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	1.7.2.9.53.0.00.00.00
<b>TOTAL DA RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	

(1) Não serão diminuídas da base de cálculo as Naturezas de Receita cuja "Dedução da Receita Orçamentária" seja 105 (Dedução de Receita para formação do Fundeb).

Mês	Valor Contábil	Valor Adição/Exclusão	Valor Ajustado (a)	Índice IGP-DI* (b)	Valor Atualizado (c = a x b)
Janeiro					
Fevereiro					
Março					
Abril					
Maio					
Junho					
Julho					
Agosto					
Setembro					
Outubro					
Novembro					
Dezembro					
<b>TOTAL</b>					

## II - GASTOS TOTAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

(incisos I a IV do art. 29-A da CF e inciso VI do art. 59 da LRF)

Os GASTOS TOTAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL serão constituídos pelo somatório das despesas orçamentárias liquidadas no exercício da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 29-A da CF, devendo ser acrescentados os valores contabilizados em contas patrimoniais correspondentes às transferências financeiras, como por exemplo, para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, caso existam, e eventuais despesas não executadas orçamentariamente, conforme Decisão do Tribunal Pleno no Processo nº 018866-0200/24-4, em Sessão do dia 03 de setembro de 2025.

A liquidação da despesa orçamentária consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 63). Portanto, a liquidação dos empenhos relativos à pessoal deverá ocorrer no mesmo mês em que for verificada a efetiva prestação do serviço pelos empregados ou servidores públicos.

Nessa linha e em atendimento ao Princípio da Competência da Despesa, serão consideradas como liquidadas no cômputo dos Gastos Totais do Poder Legislativo, para fins de limite da LRF, no encerramento do exercício, as despesas orçamentárias do grupo de natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais empenhadas e ainda não liquidadas, inscritas em RPNC.

A composição analítica dos Gastos Totais do Poder Legislativo Municipal, oriunda das informações contábeis, constará do RVE e será emitido automaticamente pelo PAD.

Na apuração dos Gastos Totais do Poder Legislativo Municipal, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

### Modelo 13 - DEMONSTRATIVO DOS GASTOS TOTAIS

#### II - GASTOS TOTAIS

(art. 29-A da CF e inciso VI do art. 59 da LRF)

Título	Código
--------	--------

I – DESPESAS CORRENTES	3.0.00.00.00.00.00.00
II - DESPESAS DE CAPITAL	4.0.00.00.00.00.00.00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	3.5.1.3.2.01.01.00.00.00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	3.5.1.3.2.02.01.00.00.00
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	8.6.3.3.1.00.00.00.00.00
III – TOTAL DAS CONTAS PATRIMONIAIS	
Restos a Pagar Não Processados - Legislativo Quando do encerramento do exercício, as despesas do grupo de natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais - empenhadas e ainda não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, integram o montante dos Gastos Totais do Poder Legislativo Municipal.	Para o cálculo são usadas as Naturezas de Despesa 31 - Pessoal e Encargos Sociais
IV - TOTAL DOS RPNP – LEGISLATIVO	
GASTOS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - (I + II + III + IV)	

### III - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

(§ 1º do art. 29-A da CF e inciso VI do art. 59 da LRF)

A DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO do Legislativo Municipal deve compreender toda a despesa ordinária executada com o pagamento direto de pessoal ativo, inativo ou pensionista, como a remuneração dos seus servidores, independentemente do regime jurídico (desde que mantenham vínculo com a Câmara), subsídios dos vereadores, dentre outras. Não serão computados nesse montante os valores dos encargos sociais e previdenciários pagos pelo legislativo (obrigações patronais). O cômputo da despesa independe de sua natureza remuneratória ou indenizatória. Ou seja, mesmo que uma despesa seja de cunho indenizatório, se for paga com ordinariedade, será objeto de cômputo, não sendo consideradas as despesas de cunho assistencial ou indenizatório que sejam eventuais.

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 63). Portanto, a liquidação dos empenhos relativos à pessoal deverá ocorrer no mesmo mês em que for verificada a efetiva prestação do serviço pelos empregados ou servidores públicos.

Nessa linha e em atendimento ao Princípio da Competência da Despesa, serão consideradas como liquidadas no cômputo dos Gastos Totais do Poder Legislativo, para fins de limite da LRF, no encerramento do exercício, as despesas orçamentárias do grupo de natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais empenhadas e ainda não liquidadas, inscritas em RPNP.

Na apuração da despesa orçamentária com Folha de Pagamento do Legislativo Municipal, serão adotados os procedimentos constantes na Decisão do Processo 018866-0200/24-4, em Sessão do dia 03 de setembro de 2025, incluindo a nova sistemática de apuração do limite legal que é demonstrada no “Modelo 14 – Demonstrativo dos Limites”. A partir de 2025 o percentual das despesas com folha de pagamento previsto no §1º do art. 29-A será apurado sobre a “Receita da Câmara”, que deve corresponder à dotação orçamentária do Poder Legislativo, atualizada pelos créditos suplementares e especiais, repassada pelo Poder Executivo nos termos do art. 168 da CF, ou o limite de despesas totais previsto no *caput* do art. 29-A, o que for menor.

A composição analítica da despesa com Folha de Pagamento, oriunda das informações contábeis, constará do RVE e será emitido automaticamente pelo PAD.

Na apuração da Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal, será adotado, para efeitos didáticos, o demonstrativo seguinte:

**Modelo 13 - DEMONSTRATIVO DOS GASTOS TOTAIS**  
**III - FOLHA DE PAGAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
(art. 29-A da CF e inciso VI do art. 59 da LRF)

Título	Código
--------	--------

<b>I - NATUREZAS DE DESPESA</b>		
Pessoal e encargos sociais		3.1.00.00.00.00.00.00
Contratação por Tempo Determinado		3.3.90.04.00.00.00.00
<b>II – DEDUÇÕES</b>		
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência		3.1.90.07.00.00.00.00
Licença-Prêmio Indenizada		3.1.90.11.48.00.00.00
Encargos Sociais – Obrigações Patronais (1)		3.1.XX.13.00.00.00.00
Depósitos Judiciais		3.1.90.67.02.00.00.00
Outros Depósitos Compulsórios		3.1.90.67.99.00.00.00
Indenizações e Restituições Trabalhistas		3.1.90.94.00.00.00.00
<b>III - RPNP – LEGISLATIVO</b>		
Restos a Pagar Não Processados - Legislativo Quando do encerramento do exercício, as despesas do grupo de natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais - empenhadas e ainda não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, integram o montante das despesas com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal.		Para o cálculo são usadas as mesmas contas dos itens I e II
<b>IV – DEMAIS NATUREZAS DE DESPESA</b>		
Auxílio-creche ou Assistência pré-escolar		3.3.90.08.09.00.00.00
Auxilio-saúde		3.3.90.08.11.00.00.00
Auxilio pessoa com deficiência		3.3.90.08.14.00.00.00
Auxilio escola		3.3.90.08.15.00.00.00
Auxilio odontológico		3.3.90.08.46.00.00.00
Auxilio oftalmológico		3.3.90.08.47.00.00.00
Auxilio medicamento		3.3.90.08.48.00.00.00
Auxilio-reclusão		3.3.90.08.53.00.00.00
Salario família		3.3.90.08.56.00.00.00
Outros benefícios assistenciais		3.3.90.08.99.00.00.00
Auxílio-fardamento		3.3.90.19.00.00.00.00
Auxílio-alimentação		3.3.90.46.00.00.00.00
Auxílio-transporte		3.3.90.49.00.00.00.00
<b>V - TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (I - II + III + IV)</b>		

(1) Modalidades 90 e 91.

#### **Modelo 14 - DEMONSTRATIVO DOS LIMITES**

Demonstrativo com periodicidade quadrienal ou semestral, integrante do RGF, contendo informações de modo sintético, a fim de assegurar a transparência dos limites do Poder Legislativo Municipal, de que trata a LRF, mediante a extração das informações dos demonstrativos integrantes dos RVE, elaborados:

<b>MODELO 1 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b> (inciso I do artigo 53 da LRF)		<b>VALOR</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Despesas com Pessoal) (IX)</b>		<b>R\$</b>

<b>MODELO 10 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL</b> (art. 54 e alínea "a" do inciso I do art. 55 da LRF)	<b>VALOR</b>	<b>% s/ RCL AJUSTADA (IX)</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>		
Total da Despesa Líquida c/Pessoal nos 12 últimos meses	<b>R\$</b>	<b>%</b>
Limite para Emissão de Alerta - LRF, inciso II do § 1º do artigo 59		5,4%

**MODELO 10 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

(art. 54 e alínea "a" do inciso I do art. 55 da LRF)

Limite Prudencial - LRF, parágrafo único do artigo 22		5,7%
Limite Legal - LRF, alínea "a" do inciso III do artigo 20		6,0%

Nos termos do inciso II do artigo 55 da LRF, ultrapassado o limite legal, é compulsória a indicação das providências, adotadas ou a adotar, para eliminação do percentual excedente.

**MODELOS 3 e 11 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

(art. 54 e alínea "b" do inciso III do art. 55 da LRF)

FR	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		RPNP DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (c)	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (d)	TOTAL OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ANTES DE INSCRIÇÃO RPNP DO EXERCÍCIO (e) = (a) + (b) + (c) + (d)
	DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	DO EXERCÍCIO (b)			
TOTAL					

**MODELOS 3 e 11 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

(art. 54 e alínea "b" do inciso III do art. 55 da LRF)

FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (f)	TOTAL OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ANTES DE INSCRIÇÃO RPNP DO EXERCÍCIO (g) = (e)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO DOS RPNP DO EXERCÍCIO (h) = (f) - (g)	RPNP DO EXERCÍCIO (i)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO DOS RPNP DO EXERCÍCIO (j) = (h) - (i)
TOTAL					

**Modelo 13 - DEMONSTRATIVO DOS GASTOS TOTAIS**

(art. 29-A da CF e inciso VI do art. 59 da LRF)

I - RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR - RREA	Valor Atualizado R\$
II - GASTOS TOTAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	Valor Ajustado
Gastos Totais	%
Limite Legal de Gastos Totais - 3,5 a 7% s/RREA Incisos I a VI do artigo 29-A da Constituição Federal	%
III - FOLHA DE PAGAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	Valor Ajustado
a) Dotação Orçamentária Atualizada	R\$
b) Limite Legal de Gastos Totais	R\$
Gastos com Folha de Pagamento	%
Limite Legal - até 70% sobre a Dotação Orçamentária Atualizada (a) ou Limite Legal de Gastos Totais (b), o que for menor	R\$

**DOS ALERTAS**

Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 59 da LRF, e caso que o índice demonstrado no Modelo 14 - Demonstrativo dos Limites do limite estabelecido na LRF, será emitido, automaticamente, conforme o caso, um dos ALERTAS a seguir indicado:

## DA DESPESA COM PESSOAL

### Situação 1 – Limite de Alerta

O ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL de **XX,XX%** está situado no intervalo de **5,41% a 5,7%**, sendo, portanto, superior ao limite para **emissão do alerta** de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF, de 5,4%, (percentual este equivalente a 90% sobre o limite de **6%**, conforme estipulado no inciso II do § 1º do artigo 59, c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF).

### Situação 2 – Limite Prudencial

O ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL de **XX,XX%** está situado no intervalo de **5,71% a 6%**, sendo, portanto, superior ao limite para **emissão do alerta** de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF (5,7%, percentual este equivalente a 95% sobre o limite de **6%**, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF), e coloca o Poder Legislativo Municipal, conforme determinado no citado parágrafo único do artigo 22 da LRF, ao alcance das seguintes VEDAÇÕES:

#### Das Vedações

##### Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 22 [...]

Parágrafo único. [ ... ]

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### Situação 3 – Limite Legal

O ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL de **XX,XX%** é superior ao limite para emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF, e ao limite de **6%** fixado na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da LRF, situação que coloca o Poder Legislativo Municipal ao alcance das vedações descritas no parágrafo único do artigo 22, na obrigação de adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do *caput* do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º, sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º, do mesmo artigo, todos da LRF.

O Poder Legislativo cuja despesa total com pessoal ao término de 2021 foi superior ao limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, conforme regra trazida pelo art. 15 da LC nº 178/2021 (**Regime Especial**). Nessa situação, o Poder Legislativo que no decurso dos 10 anos vier a ficar abaixo do limite legal, volta para o regramento determinado no art. 23 da LRF.

#### Das Vedações

##### Lei de Responsabilidade Fiscal, incisos I a V do parágrafo único do artigo 22:

Art. 22 [...]

Parágrafo único. [ ... ]

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### **Do Prazo para Eliminação do Percentual Excedente**

Regime ordinário (para o Poder Legislativo que não excedeu o limite ao final de 2021).

Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 23:

Art. 23 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição.

Regime especial (para o Poder Legislativo que excedeu o limite ao final de 2021).

Lei Complementar Federal nº 178, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do artigo 15:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

[...]

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no *caput* deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o *caput*, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

### **Das Providências para Eliminação do Percentual Excedente**

Constituição Federal, §§ 3º e 4º do artigo 169:

Art. 169 [...]

§ 3º [ ... ]

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [ ... ]

Lei de Responsabilidade Fiscal, §§ 1º e 2º do artigo 23:

Art. 23 (...)

§1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5).

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5).

### **Das Restrições**

Lei de Responsabilidade Fiscal, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 23:

Art. 23 [...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou Órgão referidos no artigo 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [...]

## DA CIÊNCIA

EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com base no índice acima demonstrado, considero-me cientificado do referido alerta.

## DAS ASSINATURAS

CM DE XXXXXXXXXXXX, em xx de xxxxxxxxxxxx de 20xx.

Presidente da Câmara Municipal

---

Responsável pela Administração Financeira

---

Responsável pelo Controle Interno

## DA PUBLICAÇÃO

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

#### PODER LEGISLATIVO

## DA ELABORAÇÃO

A elaboração do Relatório de Gestão Fiscal será de responsabilidade exclusiva do:

a) **Poder Legislativo** Municipal, no caso de sua execução orçamentária e financeira ser **descentralizada**;

b) **Poder Executivo** Municipal, no caso de a execução orçamentária e financeira do Legislativo Municipal ser **centralizada**.

## DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

A publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal são de responsabilidade **exclusiva** do Poder Legislativo, **independente** de sua execução orçamentária e financeira ser centralizada ou descentralizada.

Para fins de atendimento às Decisões proferidas nos Processos TCE/RS nº 5017-02.00/03-1 (2ª Câmara, Sessão de 22-04-2004) e nº 7648-02.00/07-6 (Tribunal Pleno, Sessão de 16-04-2008) a publicação e divulgação do **Relatório de Gestão Fiscal** devem ser realizadas pelos seguintes meios:

I - Municípios com **mais** de 50.000 habitantes: disponibilização via **internet**, publicação no **jornal** (local, regional ou Diário Oficial do Município) e afixação no **mural** (da Prefeitura ou Câmara Municipal);

II - Municípios com **menos** de 50.000 habitantes: disponibilização via **internet** e mais um meio: publicação no **jornal** (local, regional ou Diário Oficial do Município) ou afixação no **mural** (da Prefeitura ou Câmara Municipal).

Para efeitos de publicação e divulgação devem ser adotados os modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia:

Quanto à publicação em Diário Oficial do Município, deve-se observar o que a legislação local estabelecer (Informação Consultoria Técnica nº 27/2009, Processo nº 2.464-02.00/09-2 - Tribunal Pleno, Sessão de 09-12-2009).

Quanto à publicação em **jornal**, orienta-se publicação do anexo relativo ao Demonstrativo **Simplificado** do Relatório de Gestão Fiscal, enquanto à publicação na **internet** e **mural** deve corresponder a todos os demonstrativos que contém o Relatório de Gestão Fiscal.

## DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO

### QUADRIMESTRAL

O Relatório de Gestão Fiscal - RGF será publicado pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre (artigo 55, § 2º, da LRF), inclusive por aqueles pertencentes a Municípios com população inferior a 50.000 habitantes, enquadrados nas seguintes situações:

a) Poder Legislativo de Município com população inferior a 50.000 habitantes, cujo Poder Executivo apresente percentual da Despesa com Pessoal **superior a 54%** (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF) e/ou Dívida Consolidada Líquida **superior a 120%** (inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001), da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal e endividamento, respectivamente;

b) Poder Legislativo de Município com população inferior a 50.000 habitantes que apresente percentual da Despesa com Pessoal superior a 6% (alínea "a" do inciso III do artigo 20 da LRF), da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal.

### SEMESTRAL

O Poder Legislativo de Município com população inferior a 50.000 habitantes poderá **OPTAR**, nos termos do disposto na letra "b" do inciso II do artigo 63 da LRF, pela divulgação semestral dos Relatórios de Gestão Fiscal, a qual deve ocorrer até 30 dias após o encerramento de cada semestre, desde que preenchidas as seguintes condições:

a) Poder Legislativo apresente percentual da Despesa com Pessoal de **até o limite de 6%** (alínea "a" do inciso III do artigo 20 da LRF), da Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de

despesas com pessoal; e

b) Poder Executivo apresente percentual da Despesa com Pessoal **até o limite 54%** (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF) e percentual da Dívida Consolidada Líquida **até o limite de 120%** (inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001), sobre a Receita Corrente Líquida ajustada para fins dos limites de despesas com pessoal e endividamento, respectivamente.

**Notas:**

Nota 1. Constituição Federal, art. 37, II. A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST considerou ilegal a terceirização, inclusive no âmbito da administração pública, que esteja relacionada às atividades-fim dos órgãos e em que haja pessoalidade e subordinação direta na relação de trabalho.

Nota 2. Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME (itens 73 e 74).

Nota 3. Todos os ajustes necessários nas disponibilidades de caixa (caixa e bancos) em 31 de dezembro deverão ser feitos na coluna "Adição/Exclusão" do Modelo 3, por Fonte de Recurso.

Nota 4. A extração dos limites definidos na legislação em um dos Poderes (Legislativo, Judiciário ou Executivo) compromete toda a esfera correspondente (federal, estadual ou municipal), não havendo, portanto, compensação entre os Poderes.

---

Referência: Processo nº 004122-0220/25-2

SEI nº 0476132

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## SÚMULA DE TERMO DE CONTRATO TCE/RS N.º 71/2025

**Processo nº:** 003540-0220/25-6

**Partes:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS, e a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

**Objeto:** contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação, por meio do Registro de Preços, para a aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes.

**Vigência:** 120 (cento e vinte dias) contados da assinatura do contrato.

**Valor:** total de R\$ 671.800,00 (seiscientos e setenta e um mil e oitocentos reais).

**Dotação Orçamentária:** Unidade Orçamentária 0285, Atividade 5628, Recurso 1161, Classificação Econômica 4.4.90.52.5235 - Outros Materiais Permanentes de Tecnologia de Informação e Comunicação.

**Base Legal:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2025, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA REGINA ZOK DA SILVA, Oficial de Controle Externo**, em 16/12/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475171** e o código CRC **FA39AB9A**.

---

Referência: Processo nº 003540-0220/25-6

SEI nº 0475171

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## SÚMULA DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TCE/RS N.º 10/2023

**Processo nº:** 000488-0220/23-9

**Partes:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS, e a empresa ECOS TURISMO LTDA.

**Do Prazo de Vigência:** O prazo de duração da avença fica renovado por 12 (doze) meses, a contar de 23.02.2026.

**Do Preço, da Dotação e do Pagamento:** Altera a dotação orçamentária prevista no item 6.2. da Cláusula VI (DO PREÇO, DA DOTAÇÃO E DO PAGAMENTO) para Unidade Orçamentária 0201, Atividades 3866, 6378, 6402 e 6659, Classificações Econômicas 3.3.90.33.3304 – Transporte de Pessoal por Via Aérea e 3.3.90.39.3926 – Seguros.

**Base Legal:** Artigo 55, inciso V, c/c artigo 57, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA REGINA ZOK DA SILVA, Oficial de Controle Externo**, em 16/12/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475592** e o código CRC **3877BCCE**.

---

Referência: Processo nº 000488-0220/23-9

SEI nº 0475592

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1202

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

designar, a contar de 15/12/2025, a Auditora de Controle Externo **ANA CAROLINA MICHEL MARTINS**, identificação funcional nº 3729524, para exercer a Função Gratificada FGTC-8, de Dirigente de Equipe, cód. nº 810080000089.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475102** e o código CRC **1ED66D3F**.

Referência: Processo nº 004240-0220/25-9

SEI nº 0475102

DET. Disponibilização em 17/12/2025

**PORTARIA Nº 1201**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

dispensar, a contar de 15/12/2025, a Auditora de Controle Externo **GEÓRGIA LOPES DA CUNHA**, identificação funcional nº 2403374, da Função Gratificada FGTC-8, de Dirigente de Equipe, cód. nº 810080000089.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475076** e o código CRC **E32AA548**.

---

Referência: Processo nº 004240-0220/25-9

SEI nº 0475076

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1203

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica da Oficiala de Controle Externo **LEISI BERNARDI**, identificação funcional nº 2936364, lotada no Serviço Regional de Auditoria de Santo Ângelo, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, na Assessoria de Sistemas de Controle Externo (ASCE), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003626-0220/25-7, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475110** e o código CRC **CCBFD82E**.

---

Referência: Processo nº 003626-0220/25-7

SEI nº 0475110

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1204

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica da Auditora de Controle Externo **FERNANDA COLVERO NOGUEIRA**, identificação funcional nº 4409779, lotada no Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Centro Especializado de Auditoria Orçamentária Fiscal e Financeira (CEOFF), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003682-0220/25-7, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475117** e o código CRC **33767385**.

---

Referência: Processo nº 003682-0220/25-7

SEI nº 0475117

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1205

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica do Auditor de Controle Externo **GEOVANE FOLETO LOPES**, identificação funcional nº 4409833, lotado no Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Centro Especializado de Auditoria Orçamentária Fiscal e Financeira (CEOFF), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003683-0220/25-0, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475120** e o código CRC **94DB2BA6**.

Referência: Processo nº 003683-0220/25-0

SEI nº 0475120

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1206

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica do Auditor de Controle Externo **VALDEMAR DOS SANTOS**, identificação funcional nº 3650227, lotado no Serviço Regional de Auditoria de Erechim, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Serviço de Instrução Estadual e Municipal (SIEM), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003687-0220/25-0, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475123** e o código CRC **F6115F63**.

Referência: Processo nº 003687-0220/25-0

SEI nº 0475123

## PORTARIA Nº 1207

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica da Auditora de Controle Externo **RENATA PEREIRA CARDOSO**, identificação funcional nº 4876113, lotada no Serviço Regional de Auditoria de Pelotas, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Centro de Orientação e Fiscalização de Políticas Públicas (CPP), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003941-0220/25-1, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475139** e o código CRC **DF5B1E1B**.

---

Referência: Processo nº 003941-0220/25-1

SEI nº 0475139

## PORTARIA Nº 1208

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica do Auditor de Controle Externo **GUILHERME BACHA JÚNIOR**, identificação funcional nº 3789900, lotado no Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Centro de Orientação e Fiscalização de Políticas Públicas (CPP), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003940-0220/25-9, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475143** e o código CRC **04830FBE**.

Referência: Processo nº 003940-0220/25-9

SEI nº 0475143

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1209

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica do Auditor de Controle Externo **EMERSON ROBERTO LUISI**, identificação funcional nº 2401207, lotado no Serviço Regional de Auditoria de Santa Cruz do Sul, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Centro Especializado de Auditoria Orçamentária Fiscal e Financeira (CEOFF), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003680-0220/25-1, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475145** e o código CRC **7D4DDA1D**.

---

Referência: Processo nº 003680-0220/25-1

SEI nº 0475145

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1210

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica do Auditor de Controle Externo **LEANDRO DA SILVA PEREIRA**, identificação funcional nº 3567397, lotado no Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Centro Especializado de Auditoria de Desestatizações (CEAD), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003685-0220/25-5, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475148** e o código CRC **3C1E1B35**.

---

Referência: Processo nº 003685-0220/25-5

SEI nº 0475148

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1211

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica da Auditora de Controle Externo **DAISY EMILIANE BARTNICKI**, identificação funcional nº 2963590, lotada no Serviço Regional de Auditoria de Santa Cruz do Sul, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Centro de Orientação e Fiscalização de Políticas Públicas (CPP), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003938-0220/25-9, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475149** e o código CRC **0356EC1B**.

Referência: Processo nº 003938-0220/25-9

SEI nº 0475149

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1212

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica da Auditora de Controle Externo **CLAUDIA IONARA PASSAMANI VIEIRA**, identificação funcional nº 2656426, lotada no Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Centro Especializado de Auditoria Orçamentária Fiscal e Financeira (CEOFF), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003677-0220/25-9, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA, Diretora Administrativa**, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI, Presidente**, em 15/12/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475152** e o código CRC **4B41AE90**.

Referência: Processo nº 003677-0220/25-9

SEI nº 0475152

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1213

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica do Auditor de Controle Externo **ANDREY REICHELT AZAMBUJA**, identificação funcional nº 4547888, lotado no Serviço Regional de Auditoria de Santana do Livramento, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Serviço de Auditoria de Engenharia e Desestatizações do Estado (SAEDE), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003625-0220/25-4, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA, Diretora Administrativa**, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI, Presidente**, em 15/12/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475158** e o código CRC **83749BC3**.

Referência: Processo nº 003625-0220/25-4

SEI nº 0475158

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1214

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica do Auditor de Controle Externo **JORGE EDUARDO MESQUITA FREITAS**, identificação funcional nº 2421062, lotado no Serviço Regional de Auditoria de Santa Cruz do Sul, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Serviço de Instrução Estadual e Municipal (SIEM), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003684-0220/25-2, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475167** e o código CRC **CC63EB90**.

Referência: Processo nº 003684-0220/25-2

SEI nº 0475167

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1215

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica da Oficiala de Controle Externo **ALDA CINARA DE MOURA MACHADO**, identificação funcional nº 2531771, lotada no Serviço Regional de Auditoria de Passo Fundo, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, na Assessoria de Sistemas de Controle Externo (ASCE), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003621-0220/25-3, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475176** e o código CRC **064528B4**.

Referência: Processo nº 003621-0220/25-3

SEI nº 0475176

DET. Disponibilização em 17/12/2025

## PORTARIA Nº 1216

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

### RESOLVE:

autorizar a instituição do regime especial de vinculação técnica da Auditora de Controle Externo **ALINE SELAU DALL IGNA**, identificação funcional nº 4437063, lotada no Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul, para exercer atividades, de modo temporário, continuado e consensual, no Centro Especializado de Auditoria Orçamentária Fiscal e Financeira (CEOFF), no período de 01/01/2026 a 31/12/2026, nos termos do Processo SEI nº 003676-0220/25-6, da Instrução Normativa nº 05/2025 e da Resolução nº 1.206/2025, deste Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA**, Diretora Administrativa, em 15/12/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **IRADIR PIETROSKI**, Presidente, em 15/12/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 10 da [Resolução nº 1.104, de 6 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://portal.tce.rs.gov.br/sei-confere-assinatura>, informando o código verificador **0475202** e o código CRC **58543F23**.

---

**Referência:** Processo nº 003676-0220/25-6

SEI nº 0475202